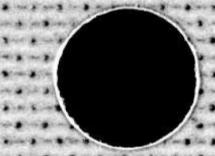


ASP

ACE

2860/80

RHS



1

ASP/SNI	
002860	21 MAR. 80
ACE	



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
QUARTA ZONA AÉREA
QUARTEL-GENERAL

OFÍCIO Nº 36/12/69

São Paulo, de julho de 1959

Do Chefe da 2ª Seção do EMZ-4

Ao Ilmo Sr Chefe do Serviço Nacional de Informações/ASP

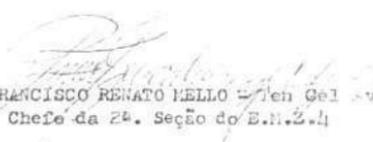
Assunto: Expediente (encaminha)

Referência: Rádio Nº 06 261105 -
do SNI/ASP

Anexo: 1 (um) exemplar - "ATOS DA
REVOLUÇÃO DE 1964-VOLUME I".

I - Atendendo à solicitação contida no rádio da referência, esta Chefia encaminha a V.S. um exemplar dos "ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964", Volume I, elaborado pelo Ministério da Aeronáutica.

II - Aproveito a oportunidade para - apresentar a V.S. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RENATO NELLO - Ten Cel
Chefe da 2ª. Seção do E.M.Z.4



ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964

VOLUME I

DE 9 DE ABRIL DE 1964 A 15 DE MARÇO DE 1967

COLETÂNEA PREPARADA PELO
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Após a Revolução Democrática de 31 de março de 1964, as Forças Armadas depararam-se com outra luta quizá maior — o aproveitamento do êxito.

O campo de ação era árduo e apresentava, sob todos os aspectos, problemas para aquêles que de corpo e alma se dedicaram à recuperação da Pátria, combatida por crises sucessivas ensejadas pelo clima de subversão e de corrupção, malévola e intencionalmente criado pelos que se interessavam em solapar os alicerces das nossas instituições democráticas.

A fim de possibilitar o andamento dos trabalhos relacionados com os Atos Institucionais, foram criadas Comissões de Investigação e foram instaurados IPM em todos os Estados; e tornou-se mister a coordenação entre os Ministérios Cíveis e Militares, para o conhecimento dos elementos punidos e afastados de funções nos vários setores da Administração Pública.

Visando à facilidade do trabalho e à própria Segurança Interna, o Ministério da Aeronáutica achou por bem editar o presente "dossier" que — levando em conta as publicações do Diário Oficial da União — consolida as normas jurídicas revolucionárias promulgadas e os atos punitivos aplicados em decorrência das mesmas e contém os nomes dos implicados e sua vinculação com os setores administrativos a que pertenciam.

Relacionado com o presente trabalho, foi confeccionado, também, um álbum contendo as fotografias de todos os elementos pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, que foram atingidos pelos Atos Revolucionários.



ÍNDICE

CAPITULO I ATOS NORMATIVOS DA REVOLUÇÃO

ATO INSTITUCIONAL Nº 1	119 09	Pag	1
PORTARIA Nº 1	119 210	>	2
DECRETO Nº 53.897	119 212	>	2
ATO INSTITUCIONAL Nº 2	119 214	>	3
ATO COMPLEMENTAR Nº 1	119 215	>	6
ATO COMPLEMENTAR Nº 2	119 217	>	6
ATO COMPLEMENTAR Nº 3	119 21	>	7
ATO COMPLEMENTAR Nº 4	119 21	>	7
ATO COMPLEMENTAR Nº 5	119 23	>	9
ATO COMPLEMENTAR Nº 6	119 23	>	9
ATO COMPLEMENTAR Nº 7	119 23	>	9
ATO INSTITUCIONAL Nº 3	119 24	>	10
ATO COMPLEMENTAR Nº 8	119 25	>	11
ATO COMPLEMENTAR Nº 9	119 25	>	11
ATO COMPLEMENTAR Nº 10	119 27	>	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 11	119 27	>	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 12	119 27	>	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 13	119 27	>	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 14	119 27	>	14
ATO COMPLEMENTAR Nº 15	119 27	>	14
ATO COMPLEMENTAR Nº 16	119 27	>	14
ATO COMPLEMENTAR Nº 17	119 28	>	15
ATO COMPLEMENTAR Nº 18	119 28	>	15
ATO COMPLEMENTAR Nº 19	119 210	>	16
ATO COMPLEMENTAR Nº 20	119 210	>	16
ATO COMPLEMENTAR Nº 21	119 210	>	16
ATO COMPLEMENTAR Nº 22	119 211	>	17
ATO COMPLEMENTAR Nº 23	119 211	>	17
ATO COMPLEMENTAR Nº 24	119 211	>	17

ATO COMPLEMENTAR Nº 25	119 C22	Pag 18
ATO COMPLEMENTAR Nº 26	119 C22	> 18
ATO COMPLEMENTAR Nº 27	119 C23	> 19
ATO COMPLEMENTAR Nº 28	119 C3	> 21
ATO COMPLEMENTAR Nº 29	119 C3	> 21
ATO COMPLEMENTAR Nº 30	119 C2	> 22
ATO COMPLEMENTAR Nº 31	119 C3	> 23
ATO COMPLEMENTAR Nº 32	119 C4	> 24
ATO COMPLEMENTAR Nº 33	119 C4	> 24
ATO COMPLEMENTAR Nº 34	119 C5	> 25
ATO COMPLEMENTAR Nº 35	119 C7	> 27
ATO COMPLEMENTAR Nº 36	119 C9	> 29
ATO COMPLEMENTAR Nº 37	119 C10	> 30

CAPÍTULO II ATOS PUNITIVOS DA REVOLUÇÃO Pag 31 a 226

CAPÍTULO III RELAÇÃO DOS ATINGIDOS

RELAÇÃO ONOMÁSTICA

A		Pag 227
B		> 231
C		> 235
D		> 242
E		> 243
F		> 244
G		> 248
H		> 251
I		> 252
J		> 253
K		> 254
L		> 255
M		> 258
N		> 265
O		> 267
P		> 269
Q		> 273
R		> 274

S	Pag 278
T	> 289
U	> 291
V	> 292
X	> 294
W	> 295
Y	> 296
Z	> 297

**RELAÇÃO PELA PROCEDENCIA
PODER EXECUTIVO**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Pag 301
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (onomástica)	> 302
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (antiguidade)	> 311
MINISTÉRIO DA MARINHA (onomástica)	> 320
MINISTÉRIO DA MARINHA (antiguidade)	> 326
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (onomástica)	> 332
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (antiguidade)	> 339
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	> 346
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	> 357
MINISTÉRIO DA FAZENDA	> 362
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	> 368
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	> 369
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	> 370
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	> 371
MINISTÉRIO DA SAÚDE	> 373
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES	> 374
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	> 377

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS (MECOR)

— INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	> 379
— FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL	> 379
— SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	> 380
— SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA	> 380

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	Pag 381
PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL	> 382
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	> 383
GOVERNOS ESTADUAIS E PREFEITURAS MUNICIPAIS	> 384

PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL	Pag 385
CÂMARA-FEDERAL	> 386
CAMARAS ESTADUAIS	> 387
CAMARAS MUNICIPAIS	> 389
PODER JUDICIÁRIO	> 390
OUTROS	> 391

RELAÇÃO CRONOLÓGICA

ABRIL 64	Pag 395
MAIO 64	> 402
JUNHO 64	> 404
JULHO 64	> 409
AGOSTO 64	> 411
SETEMBRO 64	> 414
OUTUBRO 64	> 428
NOV 64 / OUT 65	> 460
NOV 65 / ABR 66	> 461
MAIO 66	> 462
JUNHO 66	> 463
JULHO 66	> 463
AGOSTO 66	> 464
SETEMBRO 66	> 461
OUTUBRO 66	> 465
NOVEMBRO 66	> 465
DEZ 66 / FEV 67	> 466
MARÇO 67	> 468

ATO INSTITUCIONAL Nº 1

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não for obtido o quorum na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de voto; no caso de empate, proseguir-se-á na votação, até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emendas à Constituição.

Parágrafo único Os projetos de emenda constitucional enviados pelo Presidente da República serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e, serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta ao Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas as despesas projetadas, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem as despesas propostas pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificativa, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas por seis (6) meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade:

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do novo Presidente da República e, depois de sua posse, por decreto presidencial, ou, em se tratando de servidores estaduais por decreto do Governador do Estado, desde que tenha atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais; neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir o servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso ao Presidente da República.

§ 4º O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado, ou seu patrimônio, e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 No interesse da paz e da honra nacional e sem as limitações previstas na Constituição, os comandantes em chefe de editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste Artigo.

Art. 11 O presente Ato vigorará desde a sua data até 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-NEWALD

PORTARIA Nº 1

O Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandos-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

Considerando que a destinação das Forças Armadas, nos termos da Constituição, é defender a Pátria e garantir os Poderes Constitucionais, a Lei e a Ordem;

Considerando as atividades subversivas desenvolvidas por indivíduos, grupos e organizações no País;

Considerando que tais atividades têm base em ideologia contrária ao regime democrático e estão, no seu conjunto, subordinadas a planos;

Considerando que a atitude das Forças Armadas, no cumprimento de sua missão Constitucional, fez abstar tais planos, mas não eliminou, por completo, os focos nem apurou responsabilidades;

Considerando fatos públicos e notórios trazidos ao conhecimento do povo brasileiro, através da Imprensa falada, escrita e televisada;

Considerando, enfim, a existência inequívoca de um clima subversivo, de caráter tididamente comunista, resolve:

a) Determinar a abertura de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Pública e Social;

b) O Inquérito acima deverá apurar também as atividades exercidas pelos elementos citados no Ofício nº 170, de 5 de abril de 1964, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado da Guanabara;

c) Designar encarregado d'esse Inquérito o Esq.º Sr. General-de-Divisão Estêvão Taurino de Resende Neto, que, assim, fica investido de todos os poderes legais e regulamentares, para o fim em tela.

Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

D.O. nº 71, de 15 abr. 64 — fls. 3.313/3.314.

DECRETO Nº 53.897 — DE 27 DE

ABRIL DE 1964

Regulamenta os artigos sétimo e décimo do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista a necessidade da aplicação uniforme do disposto nos artigos sétimo e décimo do Ato Institucional, decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 2º A Comissão se comporá de três membros, nomeados, entre servidores civis e militares ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, que designará dentre eles o presidente.

Art. 3º A Investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

§ 1º Em cada Ministério, o respectivo Ministro poderá promover as investigações que julgar convenientes e encaminhá-las diretamente ao Presidente da República, atendidas as formalidades deste decreto.

§ 2º As investigações poderão também ser feitas pela Comissão mediante representação dos Governadores dos Estados e Prefeitos municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, ressalvada a competência que cabe àquelas autoridades.

§ 3º Quando julgar conveniente para a melhor aplicação do artigo sétimo, parágrafo único, do Ato Institucional, poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e municípios sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

Art. 4º A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências e providências necessárias, a um de seus membros, ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo seguinte.

Art. 5º Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indicado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma.

Parágrafo único. A dificuldade oposta pelo indicado ao cumprimento dessa formalidade não impedirá as conclusões da Comissão, se, a juízo desta, as investigações se revelarem suficientes.

Art. 6º Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

Parágrafo único. Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual caber a decisão.

Art. 7º Se, nas investigações, for verificada a existência de crime, o processo será remetido pelo

Comissão, em original ou em cópia autêntica, à autoridade competente para promover a ação penal.

Art. 8º A Comissão será vinculada à Presidência da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9º Para aplicação das sanções previstas no artigo décimo do Ato Institucional, a proposta do Conselho de Segurança Nacional ao Presidente da República, poderá ser provocada mediante representação de qualquer de seus membros, dos Chefes dos Poderes dos Estados, bem como por iniciativa do Secretário-Geral daquele Conselho.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e prevalecerá, no que se refere ao artigo sétimo do Ato Institucional, pelo prazo de seis meses, a contar de 9 de abril corrente, e, quanto ao artigo décimo do mesmo Ato, pelo prazo de sessenta dias, a contar da posse do Presidente da República, no dia 13 deste mês.

Brasília, 27 de abril de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

D.O. nº 79, de 27 abr. 64 — fls. 3690.

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — das Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda que for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.

§ 1º Findo esse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do artigo 68 da Constituição.

§ 2º Não apreciados dentro do prazo estabelecido neste artigo, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, os projetos serão tidos como aprovados.

§ 3º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6º Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 94 O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- III — Tribunais e Juízes Militares;
- IV — Tribunais e Juízes eleitorais;
- V — Tribunais e Juízes do trabalho.

«Art. 98 O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.»

«Art. 103 O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco en-

tre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.»

«Art. 103 Os Juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma sessão judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o máximo de Juizes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de Juizes substitutos, serventúrios e funcionários da Justiça.

§ 3º Aos Juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoas domiciliadas no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços em interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e praticadas a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b.»

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente de República;

II — duas por auditores e Procuradores Gerais da Justiça Militar.

Art. 8º O parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.»

§ 1º Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menos número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10 Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.

Art. 11 Os deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12 A última alínea do parágrafo 5º do artigo 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.»

Art. 13 O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ovidio o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos par. a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 No interesse de preservar e consolidar a Revolução o Presidente da República, ovidio o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos legislativos federais, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no Art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 09 de abril de 1961, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no Art. 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente;

- I — a cassação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III — a proibição de atividade em manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de frequentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado.

Art. 17 Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

- I — para assegurar a execução da lei Federal;
- II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único. A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo de sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18 Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19 Ficam excluídos da apreciação judicial;

- I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1961, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;
- II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam causado a manutenção de mandatos eleivos e a declaração de impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1961, até a promulgação deste Ato.

Art. 20 O provimento inicial de cargo de Juiz Federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21 Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados: quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso.

Art. 22 Somente poderão ser criados municípios novos geopis de feita prova cabal de sua viabilidade econômica-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota de Imposto de Renda atribuída aos municípios pela União, estando a iniciativa de ação penal, ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes desta lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Art. 25 Fica estabelecido, a partir desta data, o principio da paridade na remuneração dos servidores dos três poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26 A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27 Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28 Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, menos superior à metade do que percebiam os deputados do Estado respectivo.

Art. 29 Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2 e 12 do presente Ato.

Art. 30 O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre material de segurança nacional.

Art. 31 A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto do ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único Decretado o recesso Parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei Orgânica.

Art. 32 As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único Para os fins deste artigo as Assembleias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente aos Estados.

Art. 33 O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MAGALHÃES
PAULO BOSISIO
ARTHUR DA COSTA E SILVA
VASCO LEITÃO DA CUNHA
EDUARDO GOMES

D. O. de 27/out/65

ATO COMPLEMENTAR Nº 1

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do artigo 16 do Ato Institucional nº 2:

Penas: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime for praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo conteúdo de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do artigo 16 do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Seguranga Pública e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único Da decisão, despacho ou sentença do juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido escrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES

D. O. de 27/out/65

ATO COMPLEMENTAR Nº 2

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2 resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, in fine, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES

D. O. de 1º/Nov/65

ATO COMPLEMENTAR Nº 3

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República, nos casos previstos nos artigos 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, a fim de:

- a) ser determinada a demissão, dispensa, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias suspensas a que se refere o Ato Institucional nº 2, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução;
- b) ser decretada a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, no interesse de preservar e consolidar a Revolução.

Art. 2º O Ministro da Justiça agirá *ex-officio* ou mediante solicitação de qualquer Ministério, encaminhada exclusivamente pelos titulares das Pastas.

Parágrafo único. Somente aos Ministros militares cabe a iniciativa de solicitar medidas de transferência para a reserva ou reforma.

Art. 3º Nos casos previstos na letra a do artigo primeiro será ouvido o indiciado, na fase de investigação sumária, em prazo nunca excedente de oito dias, salvo se houver antes apresentado razões ou depoimento ou por outra qualquer forma.

Parágrafo único. A dificuldade ou obstáculo opostos pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirão o encerramento da investigação, quando esta for necessária.

Art. 4º A representação a que se refere o artigo primeiro não pode ser objeto de decisão sem o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Se além da atuação anti-revolucionária for verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiará à autoridade competente para que se promova a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no artigo 1º.

Art. 6º Além da iniciativa do Ministro da Justiça, qualquer autoridade ou pessoa do povo poderá representar àquele, por escrito e com firma reconhecida, sobre a infração a que se refere o artigo 1º do Ato Complementar nº 1, de 27 de outubro de 1965.

§ 1º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único.

§ 2º Os elementos da investigação sumária ou, nos casos de fato público e notório, o ofício do Ministro da Justiça, constituirão peças de instrução do inquérito policial para a ação penal a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1.

Art. 7º Este ato complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

D O de 04/Nov/65



ATO COMPLEMENTAR Nº 4

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º Os promoventes fixarão em documento:

- a) os objetivos da organização;
- b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extra-judicial;
- c) os membros, em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de constituição e funcionamento das Convenções;
- d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a elas conferidos pela Comissão Diretora Nacional;
- e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo da substituição dos mesmos.

Art. 3º A Comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. O pedido de registro dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da Comissão Regional constituída.

Art. 4º Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar Comissões Diretoras Municipais, com o número mínimo de 7 membros.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar comissão diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberiam.

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das comissões diretoras regionais elegerão, dentre os seus membros, um presidente, 3 vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro.

Parágrafo único Cada comissão diretora municipal elegerá dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 6º Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em Convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras estaduais e municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivo suplente, deputados federais e estaduais, prefeito e vice-prefeito, juizes de paz e vereadores.

§ 1º Para essas eleições, a indicação do candidato a senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal, por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual, por eleitores em número mínimo de mil; a de prefeito e vice-prefeito, pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de vereador, pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se à indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá, apenas, a primeira.

§ 4º No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º O disposto na Constituição, nas leis e nos regulamentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas Comissões se aplica às organizações de que trata este Ato.

Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10 Os candidatos que concorrerem aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11 O patrimônio dos partidos extintos terá a destinação prevista nos seus Estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução deste dispositivo.

Parágrafo único — Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata este Ato.

Art. 12 É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste Ato.

Art. 13 Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos, não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este Ato, nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, com base em credos religiosos ou em sentimentos regionalistas, de classe ou de raça.

Art. 14 Salvo o disposto no parágrafo único do art. 13, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será convocado em caso de vaga nas câmaras legislativas federais, estaduais e municipais, o suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior ao referido Ato.

Art. 15 Últimas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16 As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfetas, apenas, as condições previstas no artigo 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17 O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este Ato.

Art. 18 Para as eleições do ano de 1966, ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este Ato.

Art. 19 Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118), não será motivo de impedimento ao exercício da magistratura eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20 Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste Ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da casa legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21 Será nula para todos os efeitos, a assinatura aposta em documento de que trata o art. 2º, por parte de congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MAGALHÃES

D O de 22/Nov/65



ATO COMPLEMENTAR Nº 5

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais a que se refere o art. 4º do Ato Complementar nº 4 proceder-se-á, por Ato do Presidente da República, a intervenção nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º A intervenção far-se-á mediante a nomeação de um Interventor que exercerá as atribuições conferidas aos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a esta confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Exercerá, também, o Interventor, cumulativamente, as atribuições da Câmara Municipal, na hipótese de ser decretado o recesso desta, nos termos do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES

D.O. de 13/Dez/65



ATO COMPLEMENTAR Nº 6

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de março de 1966, o prazo estabelecido no art. 1º do Ato Complementar nº 4 para a criação e o registro das organizações, que terão as atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES

D. O. de 04/Jan./66



ATO COMPLEMENTAR Nº 7

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 5º do Ato Complementar nº 4:

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais indicarão, dentre os seus membros, um presidente, três vice-presidentes, um secretário geral e um tesoureiro, que constituirão respectivamente o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais.

§ 1º Cada Comissão Diretora Municipal indicará, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário geral, que formarão o Gabinete Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão, ainda, indicar, dentre os seus membros, até mais cinco vogais para integrarem o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais e Municipais.

§ 3º A Comissão Diretora Nacional e as Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão delegar aos respectivos Gabinetes Executivos as atribuições que entenderem convenientes.

§ 4º Os membros das Comissões Diretoras Regionais e Municipais serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes indicados na forma estabelecida em disposição estatutária.

§ 5º A composição do Gabinete Executivo Nacional e dos Gabinetes Executivos Regionais deverá constar do documento a que se refere o art. 2º do Ato Complementar nº 4.

§ 6º Os estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos deverão ser aprovados nas indicações a que se refere este artigo.

Art. 2º São revogados a letra e do art. 2º e os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 7º do Ato Complementar nº 4.

Art. 3º Para as eleições indiretas a serem realizadas no corrente ano, a escolha dos candidatos será feita pelas convenções nacional ou regionais, conforme o caso, e, para as eleições diretas, pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que for disposto nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas.

Parágrafo único A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais, com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na firma que for estabelecida nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos.

Art. 4º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 9º do Ato Complementar nº 4 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos.

Art. 6º Para efeito de obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nela inscritos.

§ 1º Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscricoes somam-se separadamente para efeito de se apurar quanto quocientes eleitorais obtidos em cada sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas.

§ 3º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no item 1º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas.

§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos.

Art. 7º Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organiza-

ção com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único Para o fim previsto neste artigo, as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais.

Art. 8º Aplica-se aos Deputados Estaduais o disposto no art. 20 do Ato Complementar nº 4.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

D. O. de 2/Fev./66

—iii—

ATO INSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º Se não for obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, o rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 2º O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

Art. 3º Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, e nas letras m), s), e t) do inciso I e nas letras b) e d) do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado os Prefeitos dos Municípios das Capitais, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º É permitido ao senador e ao deputado federal ou estadual, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

Art. 5º No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da República, em 3 de outubro; e as de senadores e deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Art. 6º Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e nos atos complementares dele.

Art. 7º Este Ato Institucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

ZILMAR ARARIPE

DECIO ESCOBAR

JURACY MAGALHÃES

EDUARDO GOMES.

D O de 7/Fev/66

ATO COMPLEMENTAR Nº 8

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Além dos casos previstos no Ato Complementar nº 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e consequente investidura nesses cargos.

§ 1º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município Novo pela daquele donde sua sede for oriunda.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. Seção I — Parte I de 30.03.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 9

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no art. 94, § 1º, itens I, II, III, e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto, para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) ficha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1965;

d) certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas a a c, do artigo anterior, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea d.

Parágrafo único Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 3º As Convenções nacional ou regionais (Artigo 3º do Ato Complementar nº 7) serão reu-

lizadas, respectivamente, até os dias 15 de agosto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatas, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada no que for antecípeda, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, artigo 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos termos, aplicáveis à espécie, dos artigos 9º a 14º da Lei 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos, para os casos de que trata este Ato a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos artigos 9º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos termos deste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o artigo 3º, delegarão poderes às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso, para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecorrível, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, nos Gabinetes Executivos nos casos do artigo 2º deste Ato.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º deste Ato, na conformidade, do que prescreve o artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º deste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições, previstas no artigo 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares números 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o artigo 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierarquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato a eleições diretas deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os efeitos do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora hierarquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial, bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juízes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juízes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierarquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o artigo 8º.

Art. 10 O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos artigos 1º a 6º deste Ato.

Art. 11 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

(D.O. — Seção I — Parte I de 12-05-66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 10

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Este Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

(D. O. — Seção I — Parte I de 7.6.66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 11

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem esses cargos e os de Vice-Prefeitos, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os art. 1º do Ato Complementar nº 5, de 10 de dezembro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 12

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembleia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

Considerando que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembleia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata este artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 desse mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 13

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo.

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

«§ 2º Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e nas Capitais dos Estados as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional».

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 14

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2º Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, somente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único Executados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação do suplente.

Art. 3º Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1º e 2º deste Ato, o quebra será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de Lei em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 1º-7-66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 15

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional

nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sobre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sobre a matéria e o objeto indicado no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não despendirão anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60% de suas rendas.

Art. 4º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidades iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigações de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeações, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá permanecer, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato Legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo público ou o ingresso, nos quadros do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
LUIZ VIANA FILHO

(D.O. nº 134, de 18-07-66)

—:—:—

ATO COMPLEMENTAR Nº 16

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Considerando que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

Considerando que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;

Considerando a conveniência da legislação não permitir que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

Considerando que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática deve revelar colaboração partidária;

Considerando que os partidos como forças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nº 2 e 3 e observar-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República sufragando candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para governador e Vice-Governador de Estado, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas às do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a todas as convenções efetuadas nos termos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

LUIZ VIANA FILHO

(D. O. nº 136, de 20-07-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 17

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único Não poderá valer-se do novo prazo ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também, para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito

estadual e federal, quando ratificada, sex-offícios, pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. nº 144, de 01-08-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 18

O Presidente da República no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do Art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para o início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária, somente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinado a cada um dos Poderes.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos termos do Art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS

(D.O. nº 144, de 01-08-66)



ATO COMPLEMENTAR Nº 19

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no art. 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta d'este, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista assumirá o exercício do Governo pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no art. anterior, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembléia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. nº 150, de 09-09-66)



ATO COMPLEMENTAR Nº 20

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará

o disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. nº 150, de 09-09-66)



ATO COMPLEMENTAR Nº 21

O Presidente da República, no uso das atribuições que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea a do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os feitos do disposto no caput deste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1º deste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS

(D.O. nº 151, de 10-08-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 22

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios, a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às cotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivos interventores tenham ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
(D.O. nº 181, de 23-09-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 23

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução de 31 de março de 1964, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República, houve por bem suspender os direitos políticos e cassar mandatos de deputados federais, na forma do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965;

Considerando que os atos desta natureza estão excluídos da apreciação de qualquer instância legislativa ou judiciária, e assim tem sido entendido pelo Supremo Tribunal Federal e o próprio Congresso Nacional;

Considerando que em relação aos recentes atos que atingiram seis deputados federais, publicados no Diário Oficial, de 14 de outubro corrente, entendeu o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, depois de recebida a comunicação regular de sua expedição e publicação, submetê-los à apreciação de comissões internas e do plenário da Casa do Congresso Nacional, para discussão e votação;

Considerando que tal procedimento importa em suspensão a execução dos atos mencionados, retirando-lhes os efeitos imediatos que são de sua própria essência e natureza;

Considerando, ainda, que esta procrastinação, além de infundada e contrária aos precedentes, foi agora tomada no momento em que a Câmara dos Deputados não poderia contar com número suficiente para deliberar, por motivo notório da campanha eleitoral, em que estão empenhados os Senhores Deputados;

Considerando, finalmente, que se constituiu, assim, naquela Casa do Congresso Nacional, por motivo de ausência justificada da grande maioria de seus membros, um agrupamento de elementos contra-revolucionários com finalidade de tumultuar a paz pública e perturbar o próximo pleito de 15 de novembro, em caso comprometendo o prestígio e a autoridade do próprio Poder Legislativo,

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
ZILMAR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
ADEMAR DE QUEIROZ
MANOEL PIO CORRÊA JUNIOR
EDUARDO GOMES
(D. O. nº 199, de 20-10-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 24

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

Considerando que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1965, suscitou relevantes questões do interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que no plano federal foi baixada a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando que contendo normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi expedido o Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendadas até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação do Sistema Tributário instituído pela emenda Constitucional n.º 18, de 1965, pela Lei federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2.º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos Orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não se encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3.º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4.º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis Estaduais que disponham sobre isenções fiscais ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.ª da Independência e 78.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTAVIO BULHOES

(D. O. de 18 nov 66 - Fl. n.º 13339)

ATO COMPLEMENTAR N.º 25

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 6.º do Ato Institucional n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966;

Considerando a estrutura bipartidária existente no país;

Considerando que Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciam com exatidão a interpretação das normas constantes do art. 6.º do Ato Complementar n.º 7;

Considerando que as citadas Instruções, elaboradas para orientação de todos os que participam das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;

Considerando que para a exata aplicação do Ato Complementar n.º 7 nenhuma dúvida deve permanecer sobre o assunto, resolve baixar o seguinte Ato Complementar;

Art. 1.º Os §§ 4.º, 5.º e 6.º do Art. 6.º do Ato Complementar n.º 7, passam a vigorar com a redação a seguir indicada, renumerado para § 7.º o atual § 6.º.

§ 4.º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.

§ 5.º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

§ 6.º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para as eleições de senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1966; 145.ª da Independência e 78.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 24 nov 66 - Fl. n.º 13627)

ATO COMPLEMENTAR N.º 26

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O art. 9.º, do Ato Complementar n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«Para as eleições diretas a serem realizadas até 15 de março de 1967, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, feita a escolha na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.»

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1966; 145.ª da Independência e 78.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. de 30 Nov. 66 — Fl. n.º 13899)

ATO INSTITUCIONAL N.º 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da Lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional n.º 4.

Art. 1.º É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1.º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2.º O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo êtes a transação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3.º O Senado Federal no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2.º Logo que o projeto de Constituição for recebido pelo Presidente do Senado serão convocadas para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente dêste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3.º A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subsequentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquela a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4.º Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido à discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se a respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5.º Aprovado o projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6.º As emendas e que se refere o artigo anterior deverão ser apreciadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, sendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 7.º As emendas serão submetidas à discussão do plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único Aprovação na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8.º No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição segundo a redação final da Comissão, seja o do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com art. 4.º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9.º O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-Leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1.º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-Leis sobre matéria financeira.

§ 2.º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira.

Art. 10.º O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Decreto Legislativo número 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145.ª da Independência e 78.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
ZILMAR ARAUJE
ADEMAR DE QUEIROZ
MANOEL PIO CORRÊA
EDUARDO GOMES

(D.O. de 7 de dezembro 66 — Fl. n.º 14187)

ATO COMPLEMENTAR N.º 27

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 3.º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

«§ 4º O montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo, constituindo o respectivo *é* ataque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54.»

2º No artigo 57, substitua-se a expressão «que se destinem a outro Estado» por «que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado».

3º Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra «imóveis» por «móveis» e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: «IV — jogos e diversões públicas.»

Art. 2º O disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, não é excluído da norma tributária especial constante do § 1º do artigo 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º A Expressão «montante devido ao Estado», constante do artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuadas os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º O Imposto sobre Circulação de Mercadorias será calculada inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o País, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3º fica revogado.

§ 2º O Imposto sobre Circulação de Mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercício de 1967, de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do Imposto sobre Vendas e Consignações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a Lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º As compras de produtos industrializados, onerados pelo Imposto sobre Vendas e Consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos

estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, devido, pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 novembro de 1966.

§ 2º O montante do imposto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sobre o valor das referidas aquisições, excluída a parcela relativa ao Imposto de Consumo e às despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º Resalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiverem dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%.

II — Demais transmissões a título oneroso 1,0%.

III — Quaisquer outras transmissões 2,0%.

Art. 9º Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redução dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, no que tange à exigibilidade de quota de previdência nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 34, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10 O artigo 4º do Ato Complementar nº 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

«No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações de pagamento de funcionários e servidores ou salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional nº 18.»

Art. 11 São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar nº 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de dezembro de 1966, 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTAVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS

(D.O. de 8 dez. 66 — Fl. nº 14235)

ATO COMPLEMENTAR Nº 28

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Ficam assim redigidos os artigos 5, 6 e 7 do Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966:

Art. 5º São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27 de outubro de 1965 com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas de municípios.

§ 1º São igualmente nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base nos textos anulados.

§ 2º Ficam excluídos da anulação os cargos de provimento de provimento em comissão e as funções gratificadas e, havendo dotação orçamentária própria, os contratados para funções de magistério e admissão de pessoal temporário, limitado ao prazo de duração da obra ou serviço.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado.

Parágrafo único: Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos a quantia correspondente à aposentadoria, nos termos

da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secretário de Estado ou em mandato legislativo.

Art. 7º Na Administração estadual ou municipal e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolados depende de concurso público, ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 1º As classificações, reclassificações ou adaptações de cargos ou funções ficam sujeitas às normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 2º Ficam excluídos da norma de provimento estabelecida neste artigo os cargos de confiança ou em comissão, bem como as nomeações interinas, limitadas a um ano de duração.

Art. 2º São também nulos e sem efeito os atos praticados após 15 de julho de 1966, sem observância do disposto nos artigos 1, 2, 3 e 4 do Ato Complementar nº 15, de 1966.

Art. 3º Os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores públicos não poderão elevar despesa dos Estados e Municípios a mais de setenta por cento de suas receitas tributária.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. 13 de dez 66 — Fl. nº 14371)

ATO COMPLEMENTAR Nº 29

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4 terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único: As vagas que ocorrerem nas comissões Diretoras ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os

respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Présidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se trata de novo registro, se extinguirá na data da posse dos Direitórios Municipais eleitos nos termos da Lei 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe, o art. 4º e o Parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 4º O caput do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27 O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos.»

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 34 A constituição do diretório nacional dependerá da existência no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.»

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35 Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril.»

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros de diretórios de Partido;

III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições.

Art. 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 38 As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente.»

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965:

«Art. 40 As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos.»

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10 O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11 Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar número 26, de 29 de novembro de 1966, o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Parágrafo único Nas eleições de que trata este artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1965.

Art. 12 Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

(D.O. de 27 Dez 1966 — Fl. nº 14891)

ATO COMPLEMENTAR Nº 30

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, e

18

Considerando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverá ser extensiva aos servidores públicos, não só da União, como também dos Estados e Municípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Governo da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando, finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos Vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967.

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Polícias Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de 1 (hum) ano contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte cinco por cento).

Art. 2º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no artigo 1º deste Ato Complementar.

Art. 3º É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais de qualquer natureza para efeito de remuneração.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

TI. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 27 Dez 66 -- Fl. nº 14E21)

ATO COMPLEMENTAR Nº 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interesse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1º de janeiro a aplicação do disposto no § 7º do artigo 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança das cotas municipais em todo o País;

Considerando que a unificação da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias asseguraria, em toda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios, na órbita da sua competência tributária;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 2º A quota de 20% do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributárias, realizadas em seu território.

Art. 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em prazo (digo) em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do imposto.

Art. 4º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, desde que tais critérios consistem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6º Os limites fixados no art. 1º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4º do Ato Complementar nº 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido Ato.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Primeira — Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«III — Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente.»

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

«Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.»

Art. 8º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição no modelo especial de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Os poderes Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10 O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 73ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTAVIO BULHOES

(D.O. de 29 Dez 66 — Fl. nº 15019)

ATO COMPLEMENTAR Nº 32

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o parágrafo 1º deste artigo, que fica acrescentado do seguinte parágrafo 2º:

«Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional.»

Art. 2º O Art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

«Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas, observado nas deliberações o «quorum» previsto no § 1º, do artigo 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.»

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146ª da Independência e 74ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 6 de jan 67 — Fl. nº 241)

ATO COMPLEMENTAR Nº 33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acordo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Parágrafo único Os interventores Municipais cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições para os termos do parágrafo único do artigo anterior, bem como, nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único Este artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3º Para a diplomação dos candidatos aos cargos de Prefeitos Municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no caput do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único A diplomação prevista neste artigo importará na inserção automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5º O número de deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 19 jan 67 — Fl. nº 761)

ATO COMPLEMENTAR Nº 34

O Poder da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias constitui matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do Imposto de Circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sobre política comum em matéria de isenções;

Considerando, entretanto, que por motivos relevantes de interesse nacional faz-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geo-econômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º A revogação ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere este artigo somente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

§ 2º Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembleias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham ou-

torgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre Vendas e Consignações e sobre Circulação de Mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares nºs 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª Substitua-se o «caput» do art. 52 pelo seguinte:

«Art. 52 O Impêto, de competência dos Estados, sobre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 58.

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.»

Alteração 2ª Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«IV — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros.»

Alteração 3ª Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 53 a expressão «e ainda das despesas de frete e seguros».

Alteração 4ª Substitua-se o § 3º do art. 53 pelo seguinte:

«§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados».

Alteração 5ª Acrescente-se ao art. 53 um novo parágrafo com a seguinte redação:

«§ 5ª Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.»

Alteração 6ª No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quando decido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

- a) — da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

19

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos.»

§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compras e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.»

§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.»

«§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.»

«§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as empresas de prestação de serviços.»

Alteração 7ª Substitua-se o § 1º do art. 71 pelo seguinte:

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- I — locação de bens móveis;
- II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III — Jogos e diversões públicas;
- IV — beneficiamento, confecção, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.»

Alteração 8ª Substitua-se o § 2º do art. 71 pelo seguinte:

«§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53, salvo se a prestação de serviço

constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.»

Alteração 9ª No art. 72, substitua-se o inciso II e acrescente-se um novo inciso, da seguinte forma:

«II — Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53.»

«III — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já atribuídas pelo imposto.»

Alteração 10ª Acrescente-se ao parágrafo único do art. 77 a seguinte expressão: «em ser calculada em função do capital das empresas.»

Art. 4º O disposto na alteração 1ª do art. 32, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações já contratadas até a data da publicação deste Ato.

Art. 5º O disposto nas Alterações 2ª, 7ª e 9ª, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

- I — às obras contratadas a partir da vigência deste Ato;
- II — às obras contratadas anteriormente à vigência deste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do imposto a que estaria sujeito.

Art. 6º O disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7ª Para efeito do disposto no § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 27, a comparação tomará por base a alíquota prevista no mencionado art. 4º, cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido no art. 6º do Ato Complementar nº 31, correspondente à quota devida aos Municípios.

Art. 8º O art. 3º do Ato Complementar nº 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

- I — no caso de antecipação ou diferimento do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte em que se efetuou o recolhimento;

20

II — nos demais casos, a entrega será efetuada, pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do imposto municipal sobre serviços:

- I — execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2%;
- II — jogos e diversões públicas, até 10%;
- III — demais serviços, até 5%.

Parágrafo único O Governador do Estado da Guanabara, o Prefeito do Distrito Federal e os Prefeitos dos demais Municípios baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, reduzindo, na tabela do imposto sobre serviços, as alíquotas que excederem os limites estabelecidos.

Art. 10 O imposto sobre circulação de mercadorias não incide:

- I — sobre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;
- II — sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único No caso de isenção prevista no inciso I deste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da empresa industrial, correspondentes aos insumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11 Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios de conformidade com a lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência deste Ato.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTAVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS.

(D. O. de 31 jan 67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II — 9% (nove por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante de produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na firma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

Coeficiente:

a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho

dos anos milésimos 0, (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção de aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S. A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma deste Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1965, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão «quando adquiridos por terceiros» por «quanto adquiridos de terceiros».

Alteração 2ª — No inciso IV, § 1º, do art. 71, acrescente-se a expressão: «assim como as respectivas subempreitadas.»

Art. 4º O Ato Complementar nº 34 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso II, do art. 5º, substitua-se a expressão «montante do imposto a que estaria sujeita» por «montante do imposto sobre serviços a que estaria sujeitos».

Alteração 2ª — Acrescente-se ao art. 10, o seguinte inciso:

«III — sobre as máquinas, equipamentos e outros bens de produção quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.»

Art. 5º O imposto sobre circulação de mercadorias incidentes sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de importação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a

reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), mediante convênio celebrado entre as unidades federativas pertencentes a uma ou mais regiões geo-econômicas.

§ 1º O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% (vinte por cento) devida aos Municípios na forma do § 7º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2º Os reajustamentos de alíquotas efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entrarão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no Diário Oficial de cada unidade participante.

§ 3º No prazo de trinta dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os convênios de que trata este artigo serão submetidos à ratificação da Assembléia Legislativa e, no caso daqueles de que participam o Distrito Federal e os Territórios Federais, também do Congresso Nacional.

§ 4º A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudica sua vigência em relação às demais.

§ 5º Art. 7º Nos termos do § 5º, do art. 21, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei, nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

- I — às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;
- II — aos armazéns gerais alfandegados, entreposto aduaneiros e zonas francas;
- III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do imposto devido por motivo de remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do país.

§ 4º Não se exigirá o extorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata este artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

21

Art. 8º Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto da Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, assim como neste Ato Complementar e nos de números 27, 31 e 34.

Art. 9º As dívidas surgidas em decorrência da classificação ou reclassificação de produtos pelo Ministério da Agricultura na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do Imposto sobre Vendas e Consignações e nos casos de transferência de mercadorias de um Estado para outro, não darão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o imposto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se, inexistindo classificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o imposto a um dos Estados da Federação.

Parágrafo único Os processos já instaurados na esfera administrativa ou judiciária serão arquivados a requerimento do contribuinte, qualquer que seja a instância ou fase de tramitação.

Art. 10 O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do art. 4º, do Ato Complementar número 27, os arts. 7º e 11 do Ato Complementar nº 34, o parágrafo único do art. 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLÓ BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS

[D. O. de 28 Fev. 67]

ATO COMPLEMENTAR Nº 36

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo de Imposto sobre Circulação de Mercadorias será a di-

ferrença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nele compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1º Em substituição à diferença apurada na forma deste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2º As empresas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3º As saídas dos produtos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 164 de 13 de janeiro de 1967 promovidas, entre 1º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ainda que o referido imposto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4º Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S. A., como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o local da sede social do Banco nos termos do § 1º, do art. 2, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º O Ato Complementar nº 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No art. 3º, Alteração 2ª, substitua-se a expressão «No inciso IV» por «No inciso V».

Alteração 2ª — No art. 6º suprima-se a expressão «não comparável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados».

Alteração 3ª — Substitua-se os §§ 3º e 4º, do art. 6º, pelo seguinte:

«§ 5º A queda de arrecadação a que se refere este artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, no conjunto da região, com a do Imposto sobre Vendas e Consignações, em iguais períodos de 1965, reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetárias.

Art. 6º No caso de empréstar que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Municipal correspondente:

- I — O local onde se efetuar a prestação do serviço:
- a) no caso de construção civil;
 - b) quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município.

II — O local da sede da empresa, nos demais casos.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se «Código Tributário Nacional».

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso II, do art. 52, e os §§ 6º e 7º do art. 58, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar nº 35, os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar nº 35 e o Art. 5º do Ato Complementar nº 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146 da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

OCTAVIO BULHOES

ROBERTO CAMPOS

(D. O. de 14 de março de 1967)

ATO COMPLEMENTAR Nº 37

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1968.

Art. 2º A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Art. 3º As Constituições estaduais deverão observar o calendário fixado neste Ato.

Art. 4º Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, desde que requerida por um terço dos membros da respectiva Comissão Diretora competente para fazê-lo.

Art. 5º Os Senadores e Deputados federais e estaduais são considerados membros natos das respectivas Comissões Diretoras regionais.

Art. 6º As eleições nos municípios criados ou que venham a ser criados, serão realizadas juntamente com as eleições gerais a 15 de novembro de 1968.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 14 de março de 1967)

22

ATOS DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- 1 — Luiz Carlos Prestes
- 2 — João Belchior Marques Goulart
- 3 — Jânio da Silva Quadros
- 4 — Miguel Arrais de Alencar
- 5 — Darci Ribeiro
- 6 — Raul Riff
- 7 — Waldir Pires
- 8 — Gen R/1 Luiz Gonzaga de Oliveira Leite
- 9 — Gen R/1 Sampson da Nóbrega Sampaio
- 10 — Leonel de Moura Brizola
- 11 — Clodsmith Riani
- 12 — Clodomir Moraes
- 13 — Hércules Corrêa dos Reis
- 14 — Dante Pelacani
- 15 — Osvaldo Pacheco da Silva
- 16 — Samuel Wainer
- 17 — Santos Vahlis
- 18 — Lincoln Cordeiro Oest
- 19 — Héber Maranhão
- 20 — José Campelo Filho
- 21 — Desembargador Osni Duarte Pereira
- 22 — Ministro José de Aguiar Dias
- 23 — Francisco Mangabeira
- 24 — Jesus Soares Pereira
- 25 — Hugo Régis dos Reis
- 26 — Jairo José Farias
- 27 — José Joffly
- 28 — Celso Furtado
- 29 — Marechal R/1 Osívino Ferreira Alves
- 30 — José de Castro
- 31 — João Pinheiro Neto
- 32 — Antônio Garcia Filho
- 33 — Djalma Maranhão
- 34 — Humberto Menezes Pinheiro
- 35 — Ubaldo Santos
- 36 — Raphael Martinelli
- 37 — Raimundo Castelo de Souza
- 38 — Rubens Pinho Teixeira
- 39 — Felipe Ramos Rodrigues
- 40 — Alvaro Ventura
- 41 — Antônio Pereira Netto
- 42 — João Batista Gomes
- 43 — Ardemar Latrilha
- 44 — Feliciano Honorato Wanderley
- 45 — Othon Canedo Lopes
- 46 — Paulo de Santana

- 47 — Luiz Hugo Guimarães
- 48 — Luiz Viegas da Mota Lima
- 49 — Severino Schnaipp
- 50 — Meçando Rachid
- 51 — Newton Oliveira
- 52 — Demistóclides Baptista
- 53 — Roberto Morena
- 54 — Benedito Cerqueira
- 55 — Humberto Bastos
- 56 — Hermes Caires de Brito
- 57 — Aluísio Palhano Pedreira Ferreira
- 58 — Salvador Romano Lossaco
- 59 — Olympio Fernandes de Mello
- 60 — Waldir Comes dos Santos
- 61 — Amauri Silva
- 62 — Almino Monteiro Álvares Afonso
- 63 — José Guimarães Neiva Moreira
- 64 — Clóvis Ferro Costa
- 65 — Sílvio Leopoldo de Macambira Braga
- 66 — Adahil Barreto Cavalcante
- 67 — Abelardo de Araújo Jurema
- 68 — Arthur Lima Cavalcante
- 69 — Francisco Julião
- 70 — José Lamartini Távora
- 71 — Murilo Costa Régio
- 72 — Pelópidas Silveira
- 73 — Barros Barreto
- 74 — Waldemar Alves
- 75 — Henrique Cordeiro Oest
- 76 — Fernando de Sant'Ana
- 77 — Hélio Vitor Ramos
- 78 — João Dória
- 79 — Mário Soares Lima
- 80 — Ramon de Oliveira Netto
- 81 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha
- 82 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
- 83 — Adão Pereira Nunes
- 84 — Eloy Angelo Coutinho Dutra
- 85 — Marco Antônio
- 86 — Max da Costa Santos
- 87 — Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier
- 88 — Sérgio Nunes de Magalhães Júnior
- 89 — José Aparecido de Oliveira
- 90 — Plínio Soares de Arruda Sampaio
- 91 — José Antônio Rogé Ferreira
- 92 — Rubens Paiva
- 93 — Paulo de Tarso Santos
- 94 — Moysés Lupion
- 95 — Milton Garcia Dutra
- 96 — Ney Ortiz Borges
- 97 — Paulo Mincaroni
- 98 — Armando Temperani Pereira
- 99 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
- 100 — José Anselmo dos Santos

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA — General-de-Exército
 AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — Vice-Almirante
 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Tenente-Brigadeiro

D. O. n.º 68, de 10 Abr 64 — fls. 3217.

**ATOS DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO
 ATO Nº 2 — CASSA MANDATOS LEGISLATIVOS**

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, cassar os mandatos dos seguintes membros do Congresso Nacional:

- | | |
|------------------------------------|----------------|
| 1 — Amauri Silva | PTB — Paraná |
| 2 — Almino Monteiro Álvares Afonso | PTB — Amazonas |

3 — José Guimarães Neiva Moreira	PSP — Maranhão
4 — Clóvis Ferro Costa	UDN — Pará
5 — Sívio Leopoldo de Macambira Braga	PSP — Pará
6 — Adahil Barreto Cavalcante	PTB — Ceará
7 — Abelardo de Araújo Jurena	PSD — Paraíba
8 — Arthur Lima Cavalcante	PTB — Pernambuco
9 — Francisco Julião	PSB — Pernambuco
10 — José Lamartine Távora	PTB — Pernambuco
11 — Murilo Costa Régio	PTB — Pernambuco
12 — Waldemar Alves	PST — Pernambuco
13 — Pelópidas Silveira (Suplente)	— Pernambuco
14 — Barros Barreto (Suplente)	— Pernambuco
15 — He. rrique Cordeiro Dest	PSP — Alagoas
16 — Fernando de Sant'Ana	PSD — Bahia
17 — João Dória	PDC — Bahia
18 — Mário Soares Lima	PSB — Bahia
19 — Ramon de Oliveira Neto	PTB — Espírito Santo
20 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha	PTB — Rio de Janeiro
21 — Demistóclides Batista	PST — Rio de Janeiro
22 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz	PTB — Rio de Janeiro
23 — Adão Pereira Nunes	PSP — Rio de Janeiro
24 — Benedito C- rqueira	PTB — Guanabara
25 — Eloy Angelo Coutinho Dutra	PTB — Guanabara
26 — Antônio Garcia Filho	PTB — Guanabara
27 — Marco Antônio	PST — Guanabara
28 — Max da Costa Santos	PSB — Guanabara
29 — Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier	PTB — Guanabara
30 — Sérgio Nunes de Magalhães Júnio	PTB — Guanabara
31 — Leonel de Moura Brizola	PTB — Guanabara
32 — José Aparecido de Oliveira	UDN — Minas Gerais
33 — Plínio Soares de Arruda Sampaio	PDC — São Paulo
34 — José Antônio Rogê Ferreira	PTB — São Paulo
35 — Paulo de Tarso Santos	PDC — São Paulo
36 — Múses Lupion	PSD — Paraná
37 — Paulo Minearoni	PTB — Rio Grande do Sul
38 — Armando Temperari Pereira	— Rio Grande do Sul
39 — Salvador Romano Lessaco	— São Paulo
40 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo	PTB — Roraima

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA — General-de-Exército

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Tenente-Brigadeiro

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — Vice-Almirante

D. O. n.º 68, de 10 Abr 64 — fls. 3217.



ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO N.º 3 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § 1.º do Art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, transferir para a Reserva os seguintes Oficiais das Forças Armadas:

EXÉRCITO

1 — Gen Div	— Ladário Pereira Telles
2 — Gen Div	— Oromar Osório
3 — Gen Bda	— Arnaldo Augusto da Matta
4 — Gen Bda	— Eurvale de Jesus Zerbine
5 — Gen Bda	— Albino Silva
6 — Gen Bda	— Anísio da Rocha Lima
7 — C-n Bda	— Luiz Tavares da Cunha Mello
8 — Gen Bda	— Chrysantho de Miranda Figueiredo
9 — Gen Bda	— Napoleão Nobre
10 — Gen Bda	— Alfredo Pinheiro Soares Filho
11 — Gen Bda	— Argemiro de Assis Brasil
12 — Gen Bda	— Nairo Villanova Madeira
13 — Gen Bda	— Ottomar Soares de Lima
14 — Cel Inf	— Humberto Freire de Andrade
15 — Ten Cel Cav	— Kaydec Leme
16 — Ten Cel Art	— Donato Ferreira Machado
17 — Cel Eng	— Jarbas Ferreira Souza

ATOS DA REVOLUÇÃO

- 18 — Cel Inf
- 19 — Ten Cel T
- 20 — Ten Cel Cav
- 21 — Maj Art
- 22 — Ten Cel Inf QEM
- 23 — Ten Cel Cav
- 24 — Ten Cel Cav
- 25 — Ten Cel Inf
- 26 — Ten Cel Cav
- 27 — Maj I E
- 28 — Ten Cel Inf
- 29 — Ten Cel Inf
- 30 — Maj Com
- 31 — Ten Cel Art
- 32 — Ten Cel Inf T
- 33 — Ten Cel Cav
- 34 — Ten Cel Cav T
- 35 — Cel Art
- 36 — Cel Cav
- 37 — Ten Cel Inf
- 38 — Maj Cav
- 39 — Cap Cav
- 40 — Ten Cel Inf
- 41 — Cap Art
- 42 — Cap Farm
- 43 — Ten Cel Inf
- 44 — Maj Inf
- 45 — 1º Ten MB
- 46 — Maj Méd
- 47 — Cel Inf
- 48 — Ten Cel Vet
- 49 — 1º Ten QOE MM
- 50 — Maj Vet
- 51 — 1º Ten QAO
- 52 — Maj Cav
- 53 — Cap Eng T
- 54 — Cel Inf
- 55 — Maj Inf
- 56 — Ten Cel Eng T
- 57 — Ten Cel Inf
- 58 — Ten Cel Inf
- 59 — Maj Méd
- 60 — 1º Ten QOE MM
- 61 — Cap Art
- 62 — Ten Cel Cav T
- 63 — Cap Eng
- 64 — Ten Cel Inf
- 65 — Ten Cel Inf
- 66 — Ten Cel Inf
- 67 — Maj Art
- 68 — Ten Cel Inf
- 69 — Cel Cav
- 70 — Ten Cel Art
- 71 — Ten Cel Art
- 72 — Maj Art
- 73 — Ten Cel Inf
- 74 — Cel Eng
- 75 — Maj Inf
- 76 — Cap Art
- 77 — Ten Cel Inf
- Lauro Almeida Bandeira de Mello
- Dagoberto Rodrigues
- José Nispec da Silva Filho
- Fernando Riff Correia Lima
- Valdemar Dantas Borges
- Janilo Marques Paiva
- Anacir Marques Ferreira de Abreu
- Joaquim Ignácio Baptista Cardoso
- Joaquim Lourado Mariante
- Granger Cavalheiro de Oliveira
- Hermano Póvoa de Mattos
- Miguel Alfredo Arraes de Alencar
- Hugo Amorim de Lima
- Cândido Manoel Ribeiro
- Renato Riedel Osório de Pina
- Paulo Eugênio Pinto Guedes
- Marcello Pires Cerveira Júnior
- Jefferson Cardim de Alencar Osório
- Francisco Guedes Machado
- Oswaldo Nunes
- Augusto Mazzioti de Freitas
- Avício Fauffmann Colombo da Silva
- Carlos Gomes Villela
- Eduardo Chuahy
- Paulo Galvão Duarte Simões
- Humberto Molinaro
- Ademar Cuião da Silva
- Benito Rodrigues
- Elpidio Jerônimo da Silva Faranhos
- Ernesto Pompeu Vidal
- Franklin Bitencourt de Almeida
- Geroldino Maronês
- Gibson Macêdo
- Hector Araújo
- Joaquim Pires Cerveira
- José Pires Cerveira
- Lamartine Coutinho Corrêa de Oliveira
- Lauro Garcia Carneiro
- Lidenor de Melo Mota
- Manoel Ignácio de Souza Júnior
- Manoel Musa Filho
- Moacyr Pereira Lima
- Pedro de Araújo Yung-Tay
- Plínio Deus Fernandes
- Ruy Codevilla Rocha
- Tarcísio de Frota Leite
- Wankes de Aragão Araújo
- Eter Newton
- Alberto Firme de Almeida
- Renato da Costa Braga
- João Evangelista Mendes da Rocha
- Carlos Alberto de Abrel Rocha
- Carlos Molinari Cairolí
- Abelardo de Alvarenga Mafra
- Sebastião Nunes Cavassoni
- Giordano Rodrigues Mochel
- João Guerreiro Brito
- Arakem Domingues da Costa
- Pedro Paulo de Albuquerque Suzano
- Nicolau José de Seixas

MARINHA

- 1 — Almirante-de-Esquadra
- 2 — Vice-Almirante Fuz Naval
- 3 — Contra-Almirante
- 4 — Contra-Almirante Fuz Naval
- 5 — Contra-Almirante
- 6 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
- 7 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
- 8 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
- 9 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
- Intendente de Marinha
- Pedro Paulo de Araújo Suzano
- Cândido da Costa Aragão
- José Luiz de Araújo Goyano
- Washington Frazão Braga
- Alexandre Fausto Alves de Souza
- Paulo Silveira Werneck
- Júlio César de Sá Carvalho
- Vanius de Miranda Nogueira
- René Magarinos Tórras

ATOS DA REVOLUÇÃO

10 — Capitão-de-Fragata	— Gabriel Skinner Filho
11 — Capitão-de-Fragata	— Pindaro Cardin de Alencar Osório
12 — Capitão-de-Fragata	— Thales Fleury de Godoy
13 — Capitão-de-Fragata Intendente de Marinha	— Márcio de Albuquerque Suzano
14 — Capitão-de-Fragata Fuz Naval	— Luiz Fernando Ladeira Leite Velho

AERONAUTICA

1 — Maj Brig do Ar	— Francisco Teixeira
2 — Brig Eng	— Dirceu de Paiva Guimarães
3 — Brig do Ar	— Ricardo Nicoll
4 — Cel Av	— Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão
5 — Cel Av	— Antônio Batista Neiva de Figueiredo Filho
6 — Cel Av	— Fausto Amélio da Silveira Gerpe
7 — Cel Av	— Priamo Ferreira de Souza
8 — Cel Av	— Carlos Alberto Martins Alvarez
9 — Cel Av	— Ruy Barbosa Moreira Lima
10 — Cel Av	— Atonso Ferreira Lima
11 — Cel Av	— Fortunato Câmara de Oliveira
12 — Ten Cel Av	— Francisco Alfredo Gouveia Horcades
13 — Ten Cel Av	— Fernando Durval de Lacerda
14 — Ten Cel Esp Met	— Emanuel Nicoll
15 — Ten Cel Av	— Ary Sotão Caldeira Bastos Filho
16 — Ten Cel Av	— Mathias Baidú
17 — Ten Cel Int	— Joaquim Gouvêa de Albuquerque
18 — Ten Cel Av	— Paulo Malta Rezende
19 — Ten Cel Av	— Paulo Soares Machado
20 — Ten Cel Av	— Odair Fernandes Aguiar
21 — Ten Cel Av	— Carlos Alberto da Fonseca
22 — Ten Cel Av	— Octavio Lupi
23 — Ten Cel Av	— Hélio de Castro Alves Anisio
24 — Ten Cel Av	— Oscar Ferreira Souza
25 — Ten Cel Av	— Glybas Egídio da Silva
26 — Cap Av	— Lúzio Pinheiro de Miranda
27 — Cap Méd Aer	— Lauro Amorim Moura
28 — Cap Eng Res 2ª classe convocado	— Lupércio Uruguay de Carvalho Malta
29 — Cap Av	— Alfredo Ribeiro Daudt
30 — Cap Av	— Hugo Hartz
31 — 1ª Ten Esp Av	— Avelino Iost

Rio de Janeiro, GB, 11 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D. O. nº 69, de 11 Abr 64 — fs. 32583259.

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO Nº 4 — SUSPENDE DIREITOS POLITICOS

1 — Gen Bda	— Euryle de Jesus Zerbini
2 — Gen Bda	— Luiz Tavares da Cunha Mello
3 — Gen Bda	— Chrysantho de Miranda Figueiredo
4 — Gen Bda	— Argemiro de Assis Brasil
5 — Cel Eng	— Jarbas Ferreira de Souza
6 — Cel Inf	— Lauro Almeida Bandeira de Mello
7 — Cel Inf	— Humberto Freire de Andrade
8 — Cel Ast	— Jefferson Cardim de Alencar Osório
9 — Ten Cel Cav	— Kardec Leme
10 — Ten Cel Cav	— Anacir Marques Ferreira de Abreu
11 — Ten Cel Art	— Donato Ferreira Machado
12 — Ten Cel Inf	— Joaquim Inácio Baptista Cardoso
13 — Ten Cel Inf	— Hermanno Póvoa de Mattos
14 — Ten Cel T	— Dagoberto Rodrigues
15 — Ten Cel Cav	— José Niepce da Silva Filho
16 — Ten Cel Art	— Paulo Eugénio Pinto Guedes
17 — Ten Cel Inf	— Humberto Molinaro
18 — Ten Cel Art	— Carlos Molinari Cairoli
19 — Ten Cel Inf	— Nicolau José de Seixas

- 20 — Ten Cel QME
 - 21 — Maj QME
 - 22 — Maj Inf
 - 23 — Alm Esq
 - 24 — Alm FN
 - 25 — Alm
 - 26 — Alm FN
 - 27 — Alm
 - 28 — Brig do Ar
 - 29 — Brig do Ar
 - 30 — Brig
 - 31 — Cel Av
 - 32 — Cel Av
 - 33 — Cel Av
 - 34 — Cel Av
 - 35 — Ten Cel Av
 - 36 — Gap Av
 - 37 —
 - 38 —
 - 39 —
 - 40 —
 - 41 —
 - 42 —
 - 43 —
 - 44 —
 - 45 —
 - 46 —
 - 47 —
 - 48 —
 - 49 —
 - 50 —
 - 51 —
 - 52 —
 - 53 —
 - 54 —
 - 55 —
 - 56 —
 - 57 —
 - 58 —
 - 59 —
 - 60 —
 - 61 —
 - 62 —
- Alberto Goulart Paes Filho
 - Theodoro Hildebrando Garcia
 - Ademar Cirilo da Silva
 - Pedro Paulo de Araújo Suzano
 - Cândido da Costa Aragão
 - José Luiz de Araújo Goyano
 - Washington Frazão Braga
 - Alexandre Fausto Alves de Souza
 - Epaminondas Gomes do Santos
 - Francisco Teixeira
 - Ricardo Nicoll
 - Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão
 - Príamo Ferreira de Souza
 - Fortunato Câmara de Oliveira
 - Carlos Alberto Martins Alvarez
 - Fernando Durval Lacerda
 - Alfredo Ribeiro Daudt
 - Waldemar Darós
 - Walter Pecoits
 - João Simões
 - Basílio Abud
 - Moisés Santiago Fimentel
 - Armando Maia
 - José Pedrosa Teixeira da Silva
 - Luiz Portela de Carvalho
 - Alberico Tavares de Moraes
 - Júlio Sambaqui
 - Marino Rodrigues dos Santos
 - Pedro de Arbues Martins Alvarez
 - Gregório Bezerra
 - Miguel Leuzi
 - Nelson Werneck Sodré
 - Ivan Ramos Ribeiro
 - Alberto Guerreiro Ramos
 - Márcio Atalde
 - Sival Palmeira Vieira
 - Paulo Alberto Monteiro de Barros
 - T. Teixeira
 - José Sablanha da Gama Coelho Pinto
 - José Gomes Talarico
 - Walteno Cunha Barbosa
 - João Batista de Paula
 - Waldemar Viana Carvalho.

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA
 Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO
 Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
 D.O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3313.



ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO
ATO Nº 5 — SUSPENDE DIREITOS POLITICOS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- 1 — Franklin de Oliveira
- 2 — Edmar Morel
- 3 — Osvaldo Costa
- 4 — Gumerindo Cabral de Vasconcelos
- 5 — Enio Silveira.

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA
 Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO
 Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
 D.O. nº 71, de 14 abril de 1964 — fls. 3313.

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO Nº 6 — TRANSFERENCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § do Artigo 7 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, transferir para Reserva os seguintes Oficiais das Forças Armadas:

EXÉRCITO

1 — Cel Art	— Ubiratan Miranda
2 — Cel Art	— João de Moura Dias
3 — Cel Art	— Celso Freire de Alencar Araripe
4 — Ten Cel Cav	— Raul de Araújo Alves Carnaúba
5 — Ten Cel Cav	— Cyro Labarthe Alves
6 — Maj Cav	— Alcindo Silva da Silva
7 — 1º Ten QOE	— Atílio Donini

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3313.



ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO Nº 7 — TRANSFERENCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § 1º do Artigo 7 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, transferir para a Reserva os seguintes Oficiais das Forças Armadas:

AERONAUTICA

1 — Maj Brig do Ar	— Anyaio Botelho
2 — Cel Av Eng	— Fernando Caggiano Hall
3 — Ten Cel Av	— Carlos Jorge Mirandola
4 — Ten Cel Av	— Maurício Martins Seidl
5 — Ten Cel Av	— Maurício Engênio do Nascimento Silva
6 — Maj Av	— Walter Humberto Monte
7 — Maj Av	— Léo Afonso Sobral
8 — Maj Int Aer	— Amandio Ribeiro de Magalhães
9 — Maj Int Aer	— Hélio Fernandes Ávila
10 — Maj Ig	— Gaspar Caetano da Silva
11 — Cap Int Aer	— Aleyr Cândido de Almeida
12 — Cap Esp Arm	— Tertuliano Rocha Filho
13 — Cap Esp Arm	— Ony Magalhães Machado
14 — 1º Ten Av	— Renato Arantês Tinoco
15 — 1º Ten Av	— Roberto Julião Pereira de Baêre
16 — 1º Ten Av	— Silvino Romero Pereira Martins
17 — 1º Ten Adm	— Odilário Brasil

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 de Abr 64 — fls. 3313.



ATO Nº 9

DISPÕE SOBRE O ART. 8º DO ATO INSTITUCIONAL DE 9 DE ABRIL DE 64

O Comando Supremo da Revolução,

Considerando o imperativo de facilitar, no interesse da Justiça, a apuração da responsabilidade

pelo crime contra o Estado ou seu Patrimônio e a Ordem Política e Social, ou atos de Guerra Revolucionária, a que se refere o artigo 8º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve:

Art. 1º Os Encarregados de Inquéritos e de Processos, para a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu Patrimônio e a Ordem Política e Social, ou de atos de Guer-

25

ra Revolucionária, poderão, sem prejuízo de suas atribuições já previstas em Lei:

a) Delegar a servidores da sua confiança todas as atribuições que lhe competem, para a realização de Diligências ou Investigações que se tornem necessárias, em qualquer ponto do Território Nacional;

b) Requisitar quaisquer Inquérito ou Sindicâncias em curso, ou já concluídos, pertinentes à matéria a investigar, ou sob investigação.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-NEWALD

D. O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3314

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 1º DE MAIO 1963

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos de BADGER TEIXEIRA DA SILVEIRA.

Brasília, 1º de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

(D.O. de 4 Mai 1964 — Fl. nº 3889)

DECRETOS DE 7 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR:

Os mandatos legislativos estaduais e municipais dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1 — José Lamaison Pêto | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 2 — João Caruso Scuderi | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 3 — Wilson Vargas da Silveira | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 4 — Justino Costa Quintana | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 5 — Antônio Emílio Visintainer | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 6 — Beno Orlando Burmann | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 7 — Ruben Dario Porciúncula | — Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 8 — Clay Hardmann de Araújo | — Deputado Federal do PTB (RS) |
| 9 — Hélio Carlomagno | — Suplente Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 10 — Edson Medeiros | — Suplente Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 11 — Jair de Moura Calixto | — Suplente Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 12 — Floriano Maia D'Ávila | — Suplente Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 13 — Nelson Amorelli Vianna | — Suplente Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 14 — Guilherme do Vale Tonniges | — Suplente Deputado Estadual do PTB (RS) |
| 15 — Bruno Segalla | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 16 — Fúlvio Celso Petraco | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 17 — Vicente Martins Real | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 18 — Carlos de Lima Avelino | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 19 — Alberto Schroetter | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 20 — Jorge Alberto Campezatto | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 21 — Ottomar Ataliba Dillenburg | — Suplente Deputado Estadual do ARS (RS) |
| 22 — Hamilton Chaves | — Vereador em Porto Alegre |

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1 — José Lamaison Pôrto | 18 — Carlos de Lima Avelino |
| 2 — João Caruso Scuderi | 19 — Alberto Schroetter |
| 3 — Wilson Vargas da Silveira | 20 — Jorge Alberto Campezatto |
| 4 — Justino Simão Vissintainer | 21 — Ottomar Ataliba Dillenburg |
| 5 — Antônio Simão Vissintainer | 22 — Hamilton Chaves |
| 6 — Bené Orlando Burmann | 23 — Soreno Chaise |
| 7 — Ruben Dario Porciúncula | 24 — Ajndil de Lencos |
| 8 — Clav Hardmann de Araújo | 25 — Faryd Salomão |
| 9 — Hélio Carlemagno | 26 — Paulo Deravier Lauda |
| 10 — Edson Medeiros | 27 — Adelmo Simas Genro |
| 11 — Jair de Moura Calixto | 28 — Luiz Maria Ferraz |
| 12 — Floriano Maia D'Avila | 29 — Frederico Pedro Irineu Petrucci |
| 13 — Nelson Amorolo Vianna | 30 — Hilton Scherer Dias |
| 14 — Guilherme do Vale Tonniges | 31 — Antônio de Pádua Ferreira da Silva |
| 15 — Bruno Segalla | 32 — Cibília da Rocha Viana |
| 16 — Fúlvio Celso Petracó | 33 — Alvaro Ayala |
| 17 — Vicente Martins Real | 34 — Walter Tschedel |

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS.

(D.O. Nº 86, de 7 de maio de 1964-Fs 4017)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

CASSAR:

Os mandatos legislativos estaduais dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------------|---|
| 1 — Joaquim Olinto de Jesus Meirelles | — Deputado Estadual (Goiás) |
| 2 — Cristovam do Espírito Santo | — Suplente de Deputado Estadual (Goiás) |
| 3 — José Porfírio de Souza | — Deputado Estadual (Goiás) |

Brasília, 30 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único de artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1 — Joaquim Olinto de Jesus Meirelles | 5 — Ruy Rodrigues da Silva |
| 2 — Cristovam do Espírito Santo | 6 — Frederico de Medeiros |
| 3 — José Porfírio de Souza | 7 — Maximiano da Mata Teixeira |
| 4 — Wilson da Paisão | 8 — Washington Gomes Barbosa. |

Brasília, 30 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D.O. nº 102, de 01 de Jun de 64 — fs. 4633

26

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista a indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

CASSAR:

Cassar o mandato legislativo e suspender os direitos políticos por dez anos do Senador JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA.

Brasília, 8 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS.

(D.O. de 8 Jun 1964 - Fl. n° 4628)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista a indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

CASSAR:

Cassar os mandatos legislativos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|-----------------------------------|---------------------------------|
| 1 — Cid Franco | — Deputado Estadual (São Paulo) |
| 2 — Anselmo Farabulini Júnior | — Deputado Estadual (São Paulo) |
| 3 — Gualberto Moreira | — Deputado Estadual (São Paulo) |
| 4 — Floriano Bezerra de Araújo | — Deputado Estadual (R. G. S.) |
| 5 — Luiz Inácio Maranhão Filho | — Supl. de Dep. Est. (R. G. N.) |
| 6 — Cesário Clementino dos Santos | — Supl. de Dep. Est. (R. G. N.) |
| 7 — Almir Moreira Passo | — Deputado Estadual (Paraná) |
| 8 — Leon Naves Barcellos | — Deputado Estadual (Paraná) |
| 9 — Luiz Alberto Dalcancalle | — Deputado Estadual (Paraná) |

Brasília, 8 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

(D. O. de 8 Jun 1964 — Fl. n° 4828)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista a indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

SUSPENDER:

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Cid Franco | — Deputado Estadual de São Paulo |
| Anselmo Farabulini Júnior | — Deputado Estadual de São Paulo |
| Gualberto Moreira | — Deputado Estadual de São Paulo |
| Floriano Bezerra de Araújo | — Deputado Estadual do (R. N.) |
| Luiz Inácio Maranhão Filho | — Supl. Dep. Est. (R. N.) |
| Cesário Clementino dos Santos | — Supl. Dep. Est. (R. N.) |
| Anibal Fernandes Bonavides | — Ex-Dep. Est. do Ceará |
| José Fiuza Gomes | — Ex-Dep. Est. do Ceará |
| José Blanchard Góes Ribeiro | — Ex-Dep. Est. do Ceará |
| Amadeu Arrais | — Ex-Dep. Est. do Ceará |
| José Pontes Neto | — Ex-Dep. Est. do Ceará |
| Raimundo Ivan Bezerra de Oliveira | — Desembargador de São Paulo |
| Edgard de Moura Bittencourt | — Juiz de Direito de São Paulo |
| Dacio Aranha de Arruda Campos | — Juiz de Direito de São Paulo |
| José Francisco Ferreira | — Juiz de Direito de São Paulo |
| José da Silva | — Ex-Diretor do CNTI-Suplente |
| José Barbalho Bezerra | — Ex-Diretor do CNTI-Suplente |
| Geraldo Alves Triveira | — Ex-Diretor do CNTI-Suplente |
| José Alves Moreira | — Ex-Diretor do CNTI-Suplente |
| Guarino Ileo | — Ex-Diretor do CNTI-Suplente |
| Luiz Tenório de Lima | — Ex-Diretor do CNTI |
| José Viana da Silva | — Ex-Diretor do CNTI |
| Telmo Lopes Sodré | — Ex-Diretor do CNTI-Suplente |
| Luiz Gonzaga de Almeida | — Ex-Diretor do CNTI |
| Júlio Marques da Silva | — Ex-Diretor do CNTI |

ATOS DA REVOLUÇÃO

Francisco Floriano Dezen	— Suplente
Wilson de Barros Leal	— Ex-Diretor do CNTI
Francisco Plácido das Chagas	— Ex-Diretor do CNTI
Osmar Antônio de Oliveira	—
Rafael Francisco de Almeida	—
Almir Moreira Passo	— Deputado Estadual do Paraná
Leon Naves Barcelos	— Deputado Estadual do Paraná
Luiz Alberto Dalcalle	— Deputado Estadual do Paraná
Jairo de Araújo Regis	— Func. Público Estadual (PR)
Aldo Fernandes	— Juiz de Direito do Paraná
Athos de Santa Theresza Abilhôa	— Promotor Público do Paraná
Agilberto Viera de Azevedo	— Ex-Oficial do Exército
José Rodrigues Viera Neto	— Professor da Universidade (PR)
Flávio Ribeiro	— Bacharel em Direito (PR)

Brasília, 8 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

(D. O. de 8 de Jun 1964 — Fl. n° 4828)

—:—:—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 9 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos estaduais e municipais dos seguintes cidadãos:

Amílcar Benassuly Moreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
José Manuel Reis Ferreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
Alberto Nunes	— Vereador — PTB — Belém — Pará

Brasília, 9 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Aurélio Corrêa do Carmo	— Governador do Estado do Pará
Newton Burlamaqui Miranda	— Vice-Governador do Estado do Pará
Luiz Geolás Moura Carvalho	— Prefeito de Belém — Pará
Isaac Soares	— Vice-Prefeito de Belém — Pará
Alberto Nunes	— Vereador — PTB — Belém — Pará
Agenor Benassuly Moreira	— Prefeito de Cametá — Pará
Amílcar Benassuly Moreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
José Manuel Reis Ferreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
Raimundo Antônio da Costa Jinkings	— Presidente da CGT — Seção do Pará
Benedito Wilfredo Monteiro	— ex-Delegado da SUPRA no Pará — ex-Deputado Estadual — PTB — Pará.

Brasília, 9 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

D. O. n° 108, de 09 Jun 64 — fls. 4821/4882

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DECRETOS DE 10 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

Cassar os mandatos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| 1. José João Abdalla | — Deputado Federal (São Paulo) |
| 2. João Massena de Melo | — Deputado Estadual (Guanabara) |
| 3. Giovanni Francisco Amadeo Romita | — Deputado Estadual (Guanabara) |

Brasília, 10 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 1. Lício da Silva Hauer | — (ex-Deputado Federal — GB) |
| 2. José João Abjalla | — (Deputado Federal — SP) |
| 3. João Massena de Melo | — (Deputado Estadual — GB) |
| 4. Giovanni Francisco Amadeo Romita | — (Deputado Estadual — GB) |
| 5. Manoel Rodrigues da Silva | — (ex-Vereador por Manaus — AM) |
| 6. Arlindo Augusto dos Santos Pôrto | — (ex-Deputado Estadual — AM) |
| 7. Aldo Moraes | — (ex-Secretário de Finanças do AM) |
| 8. João Batista da Costa | — Presidente do Diretório Estadual da UDN — RJ |

Brasília, 10 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

MILTON SOARES CAMPOS
H. CASTELLO BRANCO

D. O. n.º 109, de 10 Jun 64 — fls. 4926

—:—:—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DECRETOS DE 12 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

Cassar os Mandatos Legislativos aos seguintes cidadãos:

- | | |
|---|---------------------------------|
| João Barbosa de Vasconcellos | — Suplente de Dep Est — PE |
| Ramiro Justino da Silva | — Suplente de Dep Est — PE |
| Addo Vânio de Aquino Faraco | — Suplente de Dep Est — SC |
| Manoel Alves Ribeiro | — Vereador — Florianópolis — CS |
| Otávio Alves Ribeiro | — Deputado Federal — SP |
| Paulo Jorge Mansur | — Deputado Federal — SP |
| William Salem | — Deputado Federal — SP |
| Moacyr Longo | — Vereador — São Paulo — SP |
| Agnaldo Morcira | — Vereador — Barretos — SP |
| Mário Ferreira Pires | — Vereador — Barretos — SP |
| Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque | — Deputado Federal — RJ |

Brasília, 12 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Abelardo Germano da Hora	— Arquiteto — PE
Ubiracy da Silva Barbosa	— Advogado — PE
Manoel Vicente Ferreira	— Presidente Sindicato — PE
David Capistrano da Costa	— Secretário Geral do PCB
João Barbosa de Vasconcellos	— Suplente de Deputado Estadual — PE
Ramiro Justino da Silva	— Suplente de Deputado Estadual — PE
Alfredo Tibúrcio Ferreira Filho	— Advogado — PE
Adão Vário de Aquino Faraco	— Suplente de Deputado Estadual — SC
Manoel Alves Ribeiro	— Vereador — Florianópolis — SC
José da Rocha Mendes Filho	— Dirigente Sindical — SP
Otávio Rodrigues Maria	— Deputado Federal — SP
Francisco Luciano Lepera	— Jornalista — SP
Paulo Jorge Mansur	— Deputado Federal — SP
William Salem	— Deputado Federal — SP
Moacyr Longo	— Vereador — São Paulo — SP
Aginaldo Moreira	— Vereador — Borretos — SP
Mário Ferreira Pires	— Vereador — Barretos — SP
Ivan Corrêa de Toledo	— Prefeito Municipal — Indaiatuba — SP
Guarino Fernandes dos Santos	— Dirigentes Sindical — SP
Miguel Jorge Nicolau	— Político — SP
Oswaldo Lourenço	— Dirigente Sindical — SP
Pedro Francisco Iovine	— Dirigente Sindical — SP
Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	— Líder Comunista — SP
Rio Branco Paranhos	— Advogado — SP
Diógenes Alves	— Líder Sindical — Bahia
Herval Pina Ribeiro	— Médico — Bahia
Jarbas Miranda de Santana	— Líder Sindical — Bahia
José Fernandes Pedral Sampaio	— Engenheiro — Bahia
Nemésio Leal Andrade Salles	— Advogado — Bahia
Raimundo Ramos Reis	— Líder Sindical — Bahia
Walter da Mata	— Líder Sindical — Bahia
Washington José de Souza	— Líder Sindical — Bahia
Hélio Marques da Silva	— Líder Sindical — RJ
Jocelyn Barreto Brasil Filho	— Col. Av. R/1 — RJ
Carlos Sá Pereira	— Líder Sindical — AM
Álvoro Vieira Pinto	— Professor — GB
Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque	— Deputado Federal — RJ

Brasília, 12 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e suspender pelo prazo de dez (10) anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Américo Silva	— Deputado Federal — PA
Nagib Mutran	— Deputado Estadual — PA
Océlio Medeiros	— Suplente Dep. Fed. — PA
Henry Checrala Kayath	— Suplente Dep. Est. — PA
Celso Teixeira Brant	— Suplente Dep. Fed. — MG
Raimundo Olívio Cardoso Rosa	— Vereador — Marabá — PA
Renato Climaco Borralho de Medeiros	— Dep. Fed. — Rondônia
Félix Valois de Araújo	— Dep. Fed. — Roraima
Francisco Alves dos Santos	— Suplente Dep. Est. — AM
Expedito Machado da Ponte	— Deputado Federal — CE

Brasília, 13 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

28

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Jair Dantas Ribeiro	— General-de-Exército
Hugo Gouthier de Oliveira Gondim	— Diplomata — Min. de 1ª Classe
Júme de Azevedo Rodrigues	— Diplomata — Min. de 1ª Classe
Jair de Almeida Rodrigues	— Diplomata — Min. de 2ª Classe
Antônio Houaiss	— Diplomata — Min. de 2ª Classe
Eduardo Quintiliano da Fonseca Sobral	— Economista
Max Kochulsky	— Importador de café
Dalton Boechat	— Funcionário da Petrobrás
José Alberto Davies de Freitas	— Funcionário da Petrobrás
Luiz Gonzaga dos Santos	— Ex-Vive-Prefeito de Natal
Plínio Ramos Coelho	— Governador do Estado do Amazonas
Alcides Amaral Barcelos	— Coronel do Exército
Cid de Cesare Salgado	— Funcionário da Petrobrás
Francisco Rinaldo Moreira	— Funcionário da Petrobrás
Heitor Manoel Pereira	— Funcionário da Petrobrás
Luiz Cláudio Castro e Costa	— ex-Secretário de Educ e Cultura — AC
Hélio César Koury	— Professor — AC
Sandoval Ferreira Caju	— Prefeito de Maceió — AL
Newton Vieira Rique	— Prefeito de Campina Grande — PB
Tarzan de Castro	— Líder Estudantil — GO
Alberto Plentz	— Prefeito de Cruz Alta — RS
Antônio de Oliveira Lins	— Advogado — MG
Armando Ziller	— ex-Deputado Estadual — MG
Carlos Olavo da Cunha Pereira	— Jornalista — MG
Elson Costa	— Líder comunista — MG
Paulo Silveira Werneck	— Cap de Mar e Guerra R/1
René Magarinos Tôrres	— Cap Mar e Guerra (IM) R/1
Theles Fleury Godoy	— Cap de Fragata R/1
José da Moura Belezza	— Líder Sindical — CE
José Gomes	— Prefeito de Santos — SP
Nestor Vera	— Líder Sindical — SP

Brasília, 13 de junho de 1964; 143ª da Independência 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Francisco Aniceto Rocha	— Deputado Estadual — CE
Dimas D'Anuniação Perrin	— Vereador — Belo Horizonte — MG
Her Agapito da Luz	— Suplente de Dep Est — RS
Otílio Borgmann	— Vereador — Getúlio Vargas — RS
José Teitelrodt	— Suplente de Dep Est — RS
Flavio da Costa Franco	— Suplente de Dep Est — RS
Ulisses Câmara Vilar	— Suplente de Dep Est — RS
Manoel Malmann Filho	— Vereador — Santa Maria — RS
Wilson Fadul	— Deputado Federal — MT
Padre José Palhanc. de Sabóia	— Deputado Federal — CE
José Gomes da Silva	— Suplente de Dep Est — PB
João Inácio de Souza	— Vereador — Santos — SP
Simão Mansur	— Deputado Estadual — RJ
José Pires Cerveira	— Suplente de Dep Est — AM

Brasília, 13 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Francisco Gomes de Andrade Lima	— ex-Superintendente da SPVEA
Cléo Benedito de Mecambira Braga	— Advogado
Waldir Bouhid	— ex-Prefeito de Belém
José Gomes Pimenta	— ex-Deputado Estadual - MG
Alberto Ibrahim Arêx	— Professor - Juiz de Fora
Fabício Soares da Silva	— ex-Deputado Estadual - MG
Sinval de Oliveira Bambirra	— ex-Deputado Estadual - MG
Denis Paulo Schilling	— Agitador
Henrique Batista Aranha Miranda	— ex-Vereador
Cláudio de Freitas Santos	— ex-Deputado Federal
Eugênio Gaillard Ferreira	— Min de Assuntos Econômicos
Osmildo Stafford da Silva	— Líder Sindical
Antônio Antero de Almeida	— Advogado
Benedito Santana da Silva Freire	— Advogado
Alberto Neder	— Médico
Nelson Trad	— Vice-Prefeito de Campo Grosso - MT
Adelino Cassis	— Líder Sindical
Aldemar Oliveira Neves	— Médico

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D. O. nº 112, de 13 jun 64 - fls. 5049/5050/5051.

MINISTERIO DA MARINHA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, considerando as conclusões de processo de investigação sumária procedido na forma estabelecida pelo Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e satisfeitas as disposições do Decreto número 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve, de conformidade com o que dispõe o artigo 7º parágrafo 1º, do mesmo Ato Institucional

TRANSFERIR:

O Almirante-de-Esquadra Sylvio Borges de Souza Motta para a Reserva Remunerada, sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

D. O. nº 112, de 13 Jun 64 — fls. 5051

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República resolve:

DECLARAR APOSENTADOS:

Nos termos do art. 7º, § 1º do Ato Institucional

O Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Doutor José de Aguiar Dias, por terem sido suspensos os seus direitos políticos em virtude de ato baixado pelo Comando Supremo da Revolução, com fundamento no art. 10 do mesmo Ato Institucional.

Brasília, 17 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D. O. nº 115, de 17 Jun 66 — fls. 5163.

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

RAYMUNDO NOBRE DE ALMEIDA, do cargo de Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - Parte Permanente - 1ª seção do Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

29

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

GAMALIEL BUENO GALVAO, do cargo de Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Permanente — 1ª Seção do Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado resolve

DEMITIR

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

ABELARDO DE ARAUJO JUREMA, do cargo de Inspetor Regional, padrão CG-6, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Suplementar — 1ª Seção de Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 decorrentes do Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado resolve

DEMITIR

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

HÉLIO VITOR RAMOS, Engenheiro, matrícula nº 1.775.277, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado resolve

DEMITIR

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

JOSÉ SALDANHA DA GAMA COELHO PINTO, do cargo de Redator, Nível 18C, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Permanente — 1ª Seção do Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

D. O. nº 117, de 19 Jun 64 — fls. 5321

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 30 JUN 64

O Presidente da República, tendo em vista o que consta de Processo em curso na 1ª Auditoria da Aeronáutica e considerando os resultados da investigação sumária procedida pela Comissão de Inquérito do Ministério da Aeronáutica, com fundamento no art. 7º e seu § 1º do Ato Institucional de 9 de

abril de 1964 e sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos, resolve

REFORMAR

Com os vencimentos e vantagens proporcionais aos tempos de serviço respectivos, os

- SO Q EA ES —
- IS Q AT EL —
- IS Q AT PI —
- IS Q EA ES —
- 25 Q EA ES —
- 25 Q EA ES —
- 35 Q EA ES —
- 35 Q EF —
- 35 Q EF —

- Jurandir Dias Milício
- Afonso Coelho Peres
- Antônio Prestes de Paula
- Jerônimo de Campos Leme
- Geraldo Mrad
- Naércio Moraes Lins
- Euler Ferreira da Silva
- Jair Ribeiro Gaspar
- Valtério Moscoso Canto;

EXPULSAR:

Das fileiras da Força Aérea Brasileira, os

3S Q AT RA MR	— Abílio Rodrigues Cardoso
3S Q AT MT	— Acyr de Araújo
3S Q EA AL	— Agripino Kabele Sobrinho
3S Q AT CV	— Alberto dos Reis Benevides
3S Q IG FI	— Alfredo Magaldi Brandão
3S Q FT	— Arnaldo Magno de Araújo
3S Q RT TE	— Attilio Vidal Di Maio
3S Q AT EL	— Carlos Manhães
3S Q EF	— Cláudio Assunção da Silva
3S Q AT EL	— Cláudio Honor Silva da Rocha
3S Q AT MAV	— Dario Martins Ferreira
3S Q EA ES	— Dario Souza da Silva
3S Q IG FI	— Edgar Alves Maia
3S Q IG FI	— Estéfano Frocopovicz
3S Q AT RA MR	— Francisco Augusto Pinheiro Monteiro
3S Q AT SE	— Francisco das Chagas Campos Saraiva
3S Q RT TE (VE)	— Gil Alves Barreto
3S Q AT CV	— Hélio Chacum Navas
3S Q RT TE	— Irineu Teixeira da Silva
3S Q AT VI	— Isalberto Silva Assunção
3S Q EA AL	— Ismael Geraldo Santos de Assunção
3S Q RT TE (VE)	— Jaime Dias Cajaliba
3S Q IG FI	— João Batista Trindade do Vale
3S Q RT TE	— João Coridon Soares
3S Q RT TE	— José Duarte de Oliveira
3S Q RT TE	— José Newton Freitas
3S Q AT DI	— José Pereira Leite
3S Q AT SH	— Manoel Mário de Moraes
3S Q AT VI	— Marcelo Correia Mota
3S Q AT TG	— Mauro Ribeiro Alves
3S Q AT TG	— Nilton Pires
3S Q RT TE (VE)	— Orlando Pinto de Oliveira
3S Q AT SE	— Oswaldo Domingues Gomes
3S Q AT TG	— Sebastião Pereira Cabral
3S Q RT TE	— Sylvio Silva Magalhães
3S Q EF	— Sylvio de Moura Costa
3S Q IG FI	— Trajano José Teixeira Chaves
3S Q IG FI	— Walter Fernandes da Silva
3S Q EF	— Walter Moscoso Canto
3S Q AT TG	— Walter Vieira de Souza.

Brasília, 30 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

NELSON FREIRE LAVENERE WANDERLEY

H. CASTELLO BRANCO

D. O. n.º 124, de 30 de Jun 64 — fls. 5700

DECRETOS DE 23 DE JULHO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos G.13/64, das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (E.I.P.N.) e considerando os resultados de investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, realizada nas E.I.P.N., resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do Art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964.

Dos quadros das Empresas Incorporadas ao Pa-

trimônio Nacional, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos, os seguintes empregados:

- 1 — Heitor dos Prazeres.
- 2 — Dalisio Machado
- 3 — Edmo do Valle
- 4 — Elias Haadad
- 5 — Gerdal Renner dos Santos.
- 6 — Iracema Ferreira Maia
- 7 — Jorge Neves Bastos
- 8 — José Luiz Rodrigues Calazans
- 9 — José Marques Gomes
- 10 — Mário Lago

- 11 — Penha Marion Pereira
- 12 — Rodney Gomes
- 13 — Severino do Brasil Manique Junior
- 14 — Antônio Ivan Gonzaga de Faria
- 15 — Adelaide Andrade Teixeira
- 16 — Epaminondas Xavier Gracindo
- 17 — Fernando Barros da Silva
- 18 — Francisco de Assis Pires
- 19 — José Palmeiras Guimarães
- 20 — Jairo Argêlo do Carmo e Silva
- 21 — José Geraldo da Luz
- 22 — João Anastácio Garreta Prats,
- 23 — Jorge Viana da Silva
- 24 — Mário Farias Brasini
- 25 — Newton Marin da Mata
- 26 — Oduvaldo Vianna
- 27 — Ovidio Chaves
- 28 — Paulo Grazioli
- 29 — Sérgio Moura Bicca
- 30 — Wanda Lacerda

Brasília, 23 de julho de 1964; 143^o da Independência e 76^o da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos G.13/64, das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (E.I.P.N.) e considerando os resultados de investigação sumária de que trata o § 1^o do art. 7^o do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, realizada nas E.I.P.N., resolve:

CONSIDERAR DEMITIDOS:

Nos termos do mencionado § 1^o do art. 7^o do Ato Institucional, combinado com o art. 6^o do Decreto n^o 53.897, de 27 de abril de 1964

Dos quadros das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos, os seguintes empregados:

- 1 — Alfredo de Freitas Dias Gomes
- 2 — Antonio Teixeira Filho
- 3 — José Gomes Talarico
- 4 — João de Sousa Lima
- 5 — João Fagundes de Menezes
- 6 — Hemício José Frêes.

Brasília, 23 de julho de 1964; 143^o da Independência e 76^o da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

[D. O. de 24 de julho/64 — Fls 6595]

MINISTERIO DA GUERRA

DECRETOS DE 30 DE JULHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o decreto n^o 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 3^o Sargento LUIZ CARLOS TAVARES DE CAMPOS.

Brasília, 30 de julho de 1963; 143; da Independência e 76^o da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n^o 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3^o Sargento EDIR MEIRELES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143^o da Independência e 76^o da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n^o 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2^o Sargento JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143^o da Independência e 76^o da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas investigações Sumárias de que trata o Decreto n^o 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOSÉ LEOCARDIO FILHO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOSÉ GERALDO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento ELY JOSÉ QUINT.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento ANTONIO ROBERTO BARBOSA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 1º Sargento JOSEF COMES SOBRAL.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento THUDS DE FREITAS MOTA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o Subtenente WALMOR ALBINO MARTINS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 3º Sargento JOÃO CARLOS PRATA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 1º Sargento IBRAIM SILVEIRA GOULART.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 5º Sargento FERNANDO DE MIRANDA BARROS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento DAMIÃO SOARES NASCIMENTO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Coronel R/1 BAYARD RIBEIRO FREIRE.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Tenente-Coronel de Engenharia SERGIO AUGUSTO RIBEIRO FREIRE.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o 2º Tenente QOA ANTONIO FAUSTINO DE S. SANTOS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Capitão R/1 AMÉRICO DUARTE.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 2º Sargento JOSÉ THYFODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Capitão de Infantaria JORGE ZUCHOWSKI.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Das fileiras do Exército o Tenente-Coronel «T» R/1 DAGOBERTO RODRIGUES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Tenente-Coronel «T» GUSTAVO NILO ROMERO BANDEIRA DE MELLO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Major de Comunicações R/1 HUGO AMORIM DE LIMA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pósto, o Capitão de Artilharia JOEL MACHADO DE SOUZA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pósto, o Major de Artilharia RAYMUNDO BENJAMIM FALGÃO DE QUEIROS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

I. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pósto, o Capitão de Artilharia JACKSON BRONGNOLI GUEDES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expiação das fileiras do Exército, o 3º Sargento OSWALDO SILVA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pósto, o Capitão de Artilharia LUPERCIO DE OLIVEIRA BARROS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pósto, o Tenente-Coronel de Infantaria GUSTAVO ALVARES CRUZ.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 1º Sargento JOAO NILDO NOSCHANG.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento SEBASTIÃO RODRIGUES GARCIA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOSÉ MARTINS COSTA LOUBEH.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento JOAO LUIZ COIMBRA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Das fileiras do Exército o Tenente-Coronel de Infantaria R/1 JOAQUIM IGNACIO BATISTA CARDOSO.

Brasília, 30 de junho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento IVAN CHAGAS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento EPAMINONDAS LINS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOAQUIM MARIA DE LIMA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento PERY OLÍVERIO WIEBUSH.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento ANTONIO MANOEL DE MATOS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento ALCIDES CHAGAS BRANDÃO SOBRINHO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação o 1º Sargento AFRANTO SANT'ANA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento ALMIR RODRIGUES SALES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele ar-

tigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento MANOEL FRANCISCO DE SOUZA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 3º Sargento LEONY LOPES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 2º Sargento AMÉRICO DO PATROCÍNIO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento AMADEU FELIPE DA LUZ FERREIRA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento JOEL FELIX DE FIGUEIREDO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 1º Sargento JOSÉ WERNECK DA SILVA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o Subtenente JELCY RODRIGUES CORRÊA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento OSWALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército o 2º Sargento ARAKEN VAZ GALVÃO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOÃO BARBOSA DO NASCIMENTO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento OSMAR PREUSSLER.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento MANOEL RAIMUNDO SOARES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento LUIZ CARLOS DOS PRAZEDES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

(D. O. Nº 147, de 31/Jul/64 — Fls 6817 às 6821)

34

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DECRETO DE 13 DE AGOSTO 64

O Presidente da República resolve

DEMITTIR

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 7º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964

EUGENIO CAILAR FERREIRA, do cargo de Ministro para Assuntos Econômicos de Segunda Classe, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 13 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

VASCO DA CUNHA

D. O. n.º 157, de 14 Ago 64 — fls. 7245

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo, e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, resolve

REFORMAR, na mesma graduação os

- 2º Sargento — Otto Brocks (5G-111.502)
- 2º Sargento — Newton Diniz (5G-78.836)
- 3º Sargento — Nivaldo Simacski (5G-73.506)
- 3º Sargento — Osmar Spier (5G-127.529)
- 3º Sargento — Theófilo Fonseca Belém (5G-78.721)

Brasília, 14 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964 que regulamenta aquele artigo, e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, resolve

DEMITTIR, expulsando das fileiras do Exército, os

- 3º Sargento — Lúcio Mickoz (5G-120.922)
- 3º Sargento — Nildo Theodoro de Faria (9G-78.795)
- 3º Sargento — Wilson Teixeira (5G-120.958)
- 3º Sargento — Waldemar Weiss (5G-137.668)

Brasília, 14 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

D. O. n.º 158, de 17 Ago 64 — fls. 7202/7283.

MINISTERIO DA MARINHA
DECRETOS DE 19 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, consideran-

MINISTERIO DA GUERRA
DECRETOS DE 14 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo, e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, resolve

REFORMAR:

Na mesma graduação, o 1º Sargento 5G-23.722 **FRANCISCO SIQUEIRA**.

Brasília, 14 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

do que, pelo Ato n.º 3, de 11 Abril 64 do Comando Supremo da Revolução, o Vice-Almirante (FN) **CANDIDO DA COSTA ARAGAO** foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidencia-

ram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidades adequadas, resolve

DEMITIR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional.

Dos Quadros da Marinha, o Vice-Almirante (FN) (R.Rm) CÂNDIDO DA COSTA ARA-GÃO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964.

II CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Contra-Almirante José Luiz de Araújo Goyano, foi transferido para a Reserva; Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional.

Dos Quadros da Marinha, o Contra-Almirante (R.Rm) José Luiz de Araújo Goyano sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

II CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (1M) RENÉ MAGARINOS TÓRKES foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional.

Dos Quadros da Marinha, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (1M) (R.Rm) RENÉ MAGARINOS TÓRKES sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o artigo 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

II CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Mar-e-Guerra, PAULO SILVEIRA WERNECK foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidades adequadas, resolve

DEMITIR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional.

Dos Quadros da Marinha, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (R.Rm) PAULO SILVEIRA WERNECK sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

II CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Fragata THALES FLEURY DE GODOY foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional.

Dos Quadros da Marinha, o Capitão-de-Fragata (R.Rm) THALES FLEURY DE GODOY sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito,

35

fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias, de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos Quadros da Marinha o Capitão-Tenente (FN) CARLOS D'ALMADA COSTARD, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos Quadros da Marinha o Segundo-Tenente (OC-FN) — ANTONIO ARINOS MARQUES DA SILVA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos Quadros da Marinha o Segundo-Tenente (FM) — PAULO HENRIQUE MEDEIROS FERRO COSTA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, ao Comando Supremo da Revolução, o Almirante-de-Esquadra PEDRO PAULO DE ARAUJO SUZANO foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das Investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciam maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pósto, o Almirante-de-Esquadra (R.Rm) PEDRO PAULO DE ARAUJO SUZANO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito fazendo jus aos proventos deste pósto, de acordo com os artigos 136 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 53 anos, 2 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução o Contra-Almirante ALEXANDRE FAUSTO ALVES DE SOUZA foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciam maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pósto, o Contra-Almirante (R.Rm) ALEXANDRE FAUSTO ALVES DE SOUZA, fazendo jus aos proventos deste pósto, de acordo com os artigos 136, 137, alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 42 anos e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Contra-Almirante (FN) LUIZ PHELIPPE SINAY, fazendo jus aos proventos desse pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 31 anos, 2 meses e dias de serviço.

Brasília, em 19 de agosto de 1964; 143ª Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Contra-Almirante (FN) — WASHINGTON FRAZÃO BRAGA foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pósto, o Contra-Almirante (FN) (Rm) — WASHINGTON FRAZÃO BRAGA, fazendo jus aos proventos desse pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 38 anos, 10 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) — ARY DA FROTA ROQUE, fazendo jus aos proventos integrais desse pósto, de acôr-

do com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c, 156 e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 30 anos, 9 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Mar-e-Guerra — VANIUS DE MIRANDA NOGUEIRA foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância no disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidades adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pósto, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (R. Rm) — VANIUS DE MIRANDA NOGUEIRA, fazendo jus aos proventos desse pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 34 anos, 3 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata (FN) — BERNARDINO COELHO PONTES, fazendo jus aos proventos desse pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 22 anos, 4 meses e dias de serviço.

Brasília, em 19 de abril de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata LUIZ AUGUSTO DE MORAES RÉGO, fazendo jus aos proventos deste pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 26 anos, 2 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Fragata PINDARO CARDIM DE ALENCAR OSÓRIO foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pósto, o Capitão-de-Fragata (R. Rm) — PINDARO CARDIM DE ALENCAR OSÓRIO, fazendo jus aos proventos deste pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 24 anos, e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata (IM) — ALOYSIO MENEZES FREITAS, fazendo jus aos proventos deste pósto, proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 140 alíneas a e b e 188

189 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 19 anos, cinco meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata — FLÁVIO MESQUITA JUNIOR, fazendo jus aos proventos deste pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 31 anos, 10 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução o Capitão-de-Fragata (IM) — MÁRCIO DE ALBUQUERQUE SUZANO foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pósto, o Capitão-de-Fragata (IM) (R. Rm) — MÁRCIO DE ALBUQUERQUE SUZANO, fazendo jus aos proventos deste pósto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 18 anos e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

37

REFORMAR:

No mesmo pósto, e sem prejuizo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata (FN) — HERBERT ARAUJO LEMOS, fazendo jus aos proventos deste pósto, de acôrdo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 23 anos, 1 mês e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto, e sem prejuizo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Corveta (FN) — ALBERTO ESTEVES D'ORSI fazendo jus aos proventos de seu pósto, proporcionais ao seu tempo de serviço, de acôrdo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 15 anos e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

D.O. nº 161, de 20 Ago 64 — fls. 7442/7443

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 20 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto e sem prejuizo das sanções penais a que estiver sujeito, o Brigadeiro do Ar — OTHELO DA ROCHA FERRAZ, fazendo jus aos proventos deste pósto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto e sem prejuizo das sanções penais a que estiver sujeito, o Maj Int Aer — NORIVAL MÁRIO DOS SANTOS, fazendo jus aos proventos deste pósto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto sem prejuizo das sanções penais a que estiver sujeito, o Cap Av — OCTAVIANO RODRIGUES DO VALLE JÚNIOR, fazendo jus aos proventos deste pósto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pósto e sem prejuizo das sanções penais a que estiver sujeito, o Cel Av Eng JOÃO LUIZ VIEIRA MALDONADO, fazendo jus aos proventos deste pósto proporcionais aos seus anos de serviço.

REFORMAR:

Na mesma graduação, e sem prejuizo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os:

- SC Q AT RA MR — Edward Lima Accioly
- SO Q RT TE — Jessé Ferreira Falcão
- 2S Q AT MT — Jorge da Costa,

fazendo jus aos proventos destas graduações, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR EX-OFFICIO:

Das fileiras da Força Aérea Brasileira, o Cap Av — JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo jus seus beneficiários à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo posto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Cel AV — MÁRIO SEUS QUINTANA, fazendo jus aos proventos deste posto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

D. O. nº 162, de 21 de agosto de 64 — Fls. 748/

MINISTERIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 24 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964,

Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, os Major-Brigadeiro-do-Ar — FRANCISCO TEIXEIRA, Coronel-Aviador — CARLOS ALBERTO MARTINS ALVAREZ, Tenente-Coronel-Aviador — PAULO MALTA REZENDE, Tenente-Coronel-Aviador CARLOS ALBERTO DA FONSECA e Tenente-Coronel Especialista em Meteorologia EMMANUEL NICOLL foram transferidos para a

Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de suas participações em atividades subversivas, e recomendam a imposição de penalidade adequada, resolve

Com fundamento no citado art. 7º § 1º do mesmo Ato Institucional

DEMITIR:

Dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica os Major-Brigadeiro-do-Ar — (R/R) — FRANCISCO TEIXEIRA, Coronel-Aviador (R/R) — CARLOS ALBERTO MARTINS ALVAREZ, Tenente-Coronel-Aviador (R/R) — PAULO MALTA REZENDE, Tenente-Coronel-Aviador (R/R) — CARLOS ALBERTO DA FONSECA e Tenente-Coronel Especialista em Meteorologia (R/R) — EMMANUEL NICOLL, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo jus seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

REFORMAR:

Nas mesmas graduações e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

IS Q FT — João Maggessi de Castro Pereira Netto

2S Q EA AL — Altair Lourenço Samuel,

fazendo jus aos proventos destas graduações, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

REFORMAR:

No mesmo posto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, os

Maj Int Aer — José Alencar de Paiva

Cap Av — Niton Bezerra da Silva,

fazendo jus aos proventos destes postos, proporcionais aos seus anos de serviço.

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Força Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os:

IS Q AT MAV — João Salviano de Souza Leite

IS Q AT MAV — João de Xerez Frota

2S Q AR — Ernande Corrêa Ferreira

2S Q AT CV — Erodoto José Rodrigues

2S Q EA ES — José Arrilhamar de Oliveira

Souza,